



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO BRASILEIRO E A SENCIÊNCIA ANIMAL**

ORIENTANDO: JAIME VIANA DA SILVA

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

JAIME VIANA DA SILVA

**DIREITO BRASILEIRO E A SENCIÊNCIA ANIMAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO  
2021

JAIME VIANA DA SILVA

**DIREITO BRASILEIRO E A SENCÊNCIA ANIMAL**

Data da Defesa: 07 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges      Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Carolina Chaves Soares      Nota

Aos meus pais Cláudio e Giselia que através do apoio, dedicação, amor e sacrifícios de ambos, puderam permitir que eu chegasse até este momento.

Aos meus amigos de quatro patas Bob, Babi e Shakira que sempre demonstram seu amor, amizade e carinho.

A todos os animais meu respeito e admiração, estes demonstram diariamente sua resiliência e vontade de viver

Agradeço aos meus pais e irmãos por sempre mostrarem o estudo e o saber como a melhor maneira de mudar o mundo.

Agradeço ao professor Tiago Mota e minha amiga Marília Diniz, por me instigarem a pesquisar, e querer saber mais sobre o tema abordado nesta pesquisa.

Sou imensamente grato por todo apoio dado por minha amiga Sophia Franco, durante o desenrolar dessa pesquisa, seu apoio só agregou a esta pesquisa.

Finalmente merece os devidos agradecimentos minha orientadora, professora Larissa Borges, sempre ao meu lado disposta a ajudar, com muito amor e dedicação me guiou nessa jornada, viabilizando que eu alcançasse as respostas aos problemas levantados nesta pesquisa.

## RESUMO

A senciência animal pode ser definida como a capacidade de animais não humanos, através substratos físicos e mentais, expressarem sentimentos como alegria, tristeza, medo, por exemplo. Tal característica animal permite que estes compreendam o meio que os cerca e sofram de forma física e mental. Buscou-se através do método hipotético-dedutivo, com auxílio da pesquisa bibliográfica, verificar se o Estado brasileiro resguarda a senciência animal no momento da confecção de suas normas. Para tanto, analisou-se a relação historicamente construída entre os homens e as diversas espécies animais, e como as diversas sociedades viam e utilizavam a vida animal ao longo de sua evolução. Foi verificado e conceituado a senciência animal, através de pesquisa doutrinária e casos concretos. Como forma alternativa de destacar a importância da preservação animal, foi verificada a importância ecológica da vida animal para a preservação humana. Analisou-se a norma constitucional e infraconstitucional, com o objetivo de constatar se a senciência animal já encontra-se resguardada no ordenamento legal. Utilizando de jurisprudências, analisou-se a interpretação dada pelo poder judiciário, e se este já utiliza do princípio da senciência animal ao dizer o direito. Constatou-se que a vida animal através de diversos processos ecológicos viabiliza a vida humana. O princípio da senciência ainda encontra-se tímido no ordenamento legal brasileiro, ainda adota-se uma visão mais instrumentalizada da vida animal, atualmente, inexistente norma que explicitamente referende tal princípio. A senciência animal ainda não está amplamente presente nos tribunais brasileiros, já que são poucas as jurisprudências que utilizam de tal princípio.

**Palavras-chave:** Senciência; Proteção; Animal.

## ABSTRACT

The animal sentience can be defined as the ability of non-human animals, through physical and mental substrates, to express feelings such as happiness, sadness, fear, among others. Such animal features also allow them to understand their surroundings and suffer both physically and mentally. Through the bibliographic method, it was sought to verify if the Brazilian State guards and protects animal sentience at the time of making its rules. Therefore, the relationship historically built between humankind and numerous animal species was analyzed, moreover it was verified how the different societies saw and used animal life. It was confirmed and conceptualized animal sentience through doctrinal research and solid cases. As an alternative way of highlighting the importance of animal preservation, the ecological relevance of animal life to human preservation was established. Constitutional and infra constitutional norms were analyzed, with the intention of verifying if the animal sentience is already protected in the legal order. Making use of jurisprudence, the interpretation given by the judicial power was evaluated, and whether it already uses the principle of animal sentience when stating the law. It was verified that animal life through assorted ecological processes makes human life viable. The conception of sentience is still shy

in Brazilian legal ordering, it's still adopted a more instrumentalized view of animal life; currently there is no rule that explicitly endorses this principle. Animal sentience is not yet widely spread in Brazilian courts, since there are few jurisprudences that use this principle.

**Keywords:** sentience; animal; protection

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL</b> .....	<b>11</b>
1.1 Análise histórica da relação homem-animal .....	11
1.2 Domesticação animal.....	13
1.3 Trabalho Animal .....	15
1.4 Vida animal e a sobrevivência humana.....	19
<b>2 PRINCÍPIO DA SENCIENTIA ANIMAL</b> .....	<b>21</b>
2.1 Conceito.....	21
2.2 Percepção humana do animal e suas variáveis .....	23
2.2.1 Novas visões humanas quanto a vida animal.....	26
2.3 A individualidade animal e casos concretos .....	30
<b>3 PROTEÇÃO ANIMAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>34</b>
3.1 Constituição Federal de 1988.....	34
3.2 Da representação animal em juízo.....	35
3.3 Lei Federal nº 9.605 de 1998 - Lei de Crimes Ambientais .....	37
3.4 Lei Federal nº 5.197 de 1967 - Lei de Caça .....	47
3.5 Lei Federal nº 7.643 de 1987 - Caça de cetáceos.....	47
3.6 Lei Federal nº 11.959 de 2009 .....	48
3.7 Da Constituição do Estado de Goiás de 1989 .....	48
3.8 Da Lei Orgânica do Município de Goiânia .....	48
3.9 Da Lei Estadual nº 20.629 de 2019.....	49
3.10 Da Lei Estadual nº 20.898 de 2020.....	50
3.11 Da Lei Municipal de Goiânia nº 9.843 de 2016.....	51
3.12 Senciência animal e o judiciário nacional .....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

Direito animal trata de área nas ciências jurídicas com o escopo de alcançar regulação estatal para conferir garantias a todos os animais não humanos, regulando ainda as relações entre humanos e animais para proporcionar um equilíbrio de direitos entre todas as espécies.

Faz-se necessário análises e pesquisas para constatar se a sociedade brasileira, por intermédio do Estado, entende ou não que os animais são seres dotados de senciência (possuem sentimentos como dor, medo, felicidade e algum grau de consciência em relação ao meio que o cerca) e, portanto, merecem ou não possuir direitos positivados pelo ordenamento jurídico.

Intuitivamente possuímos alguma consciência da necessidade e anseio pela proteção animal, entretanto, tais anseios ainda apresentam um teor discriminatório pois admite-se direitos para um seletivo grupo de animais em detrimento dos demais.

Objetivando verificar como a legislação atual disciplina a respeito da proteção dos animais, esta pesquisa analisou se o legislador entende os animais como seres sencientes, dotados de necessidades específicas que devem ser tuteladas pelo Estado, e se o ordenamento legal preocupa-se em aplicar o princípio da senciência animal como parâmetro para produção de normas para proteção dos animais.

Este trabalho apresenta a evolução histórica de como iniciou a relação entre humanos e animais, conceitua a senciência animal e as correntes éticas que buscam regular a relação entre humanos e não humanos. Aborda sobre a legitimidade de atividades desenvolvidas com a exploração dos animais, como zoológicos, circos e parques aquáticos. Analisa a existência de normas protetoras do animal em caráter constitucional e infraconstitucional e os impactos gerados por essas normas no meio sócio jurídico. E, por fim, analisa a vida animal como necessária à sobrevivência humana.

Quanto a metodologia empregada, utilizou-se o método hipotético dedutivo, partindo de questões problemas e hipóteses iniciais que foram verificadas e confirmadas ao longo da pesquisa. A pesquisa bibliográfica contribuiu para construção do trabalho norteado pelo princípio da senciência animal, através textos legislativos brasileiros, livros, revistas especializadas, documentos obtidos pela internet e filmes

O aspecto histórico, abordado no capítulo um desta pesquisa, tratou da relação homem e animal e como a cultura de nossos ancestrais influenciaram finalidades e interpretações dadas a vida animal. Ainda fazendo uso da visão humana frente ao animal, o capítulo também tratou do trabalho animal e sua legitimidade; também buscou de forma breve, apresentar aspectos biológicos necessários para a manutenção da vida humana.

O capítulo dois apresentou o princípio da senciência e como este deve ser norteador das relações construídas entre os animais humanos e não humanos no meio social e jurídico. As correntes éticas que o ser humano construiu em relação a si e aos outros animais também foram analisadas, citando-se exemplos de senciência animal a fim de tornar mais concreto a percepção da senciência em animais.

O capítulo três abordou a situação de nossa legislação, analisou se ordenamento jurídico brasileiro se baseia no princípio da senciência animal e quais as garantias que a norma brasileira já fornece ao animal, silvestre ou doméstico.

Finalmente a pesquisa buscou analisar a visão do Poder Judiciário quanto ao direito animal, o entendimento dos tribunais, se adotam o princípio da senciência ou se estão alheios às mudanças em relação a visão e interpretação que a sociedade tem sobre os animais.

# 1 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL

## 1.1 Análise histórica da relação homem-animal

A relação homem-animal percorreu um caminho evolutivo durante a história da humanidade, onde espécies animais foram fundamentais, seja como forma de alimento ou auxiliando no trabalho humano.

Segundo Harari (2020), no início da existência humana como espécie, era adotado um estilo de vida nômade, sempre alterando o local onde situavam-se em busca de alimento, os humanos também se caracterizavam por serem caçadores-coletores neste período. Neste momento histórico os humanos ainda não dominavam tecnologias como a agricultura ou a pecuária, por este motivo a espécie humana não possuía moradia fixa, já que tinha a necessidade de sempre estar circulando em busca de alimento.

A maioria dos bandos sapiens vivia se deslocando, vagando de um lado para outro em busca de alimento. Seus movimentos eram influenciados pela mudança das estações, pela migração anual de animais e pelo ciclo de crescimento das plantas (HARARI, 2020, p. 56).

Segundo Harari (2020), o fogo também teve grande importância na evolução humana e na perpetuação da espécie, a cerca de 300 mil anos atrás o fogo passa a ser utilizado diariamente pelos humanos. Com o fogo foi possível preparar alimentos até então indigestos para os humanos, afugentar possíveis predadores e ainda esse novo hábito alimentar humano teria influenciado em alterações dentárias, intestinais e no tamanho do cérebro humano.

Com o fim da Era do Gelo a cerca de 18 mil anos atrás, Harari (2020) afirma que a Terra passou por diversas mudanças que alteraram o clima e a vegetação global, com o aumento da pluviosidade no planeta torna-se mais propício o cultivo de cereais como o trigo.

O aumento no consumo desses cereais também indiretamente aumenta sua difusão e, Harari (2020) traça a seguinte dinâmica, já que ocorria a perda de alguns grãos durante o transporte até os agrupamentos humanos, isso fez com que as culturas de trigo aumentassem cada vez mais e pouco a pouco ficaram mais próximas dos humanos.

Há cerca de 18 mil anos, a última era glacial deu lugar a um período de aquecimento global. Com o aumento das temperaturas, aumentaram também as chuvas. O novo clima era ideal para o trigo e outros cereais do Oriente Médio, que se multiplicaram e se espalharam. As pessoas começaram a comer mais trigo e, sem querer, favoreceram seu crescimento e difusão. Como era impossível comer grãos silvestres sem antes escolhê-los, moê-los e cozinhá-los, as pessoas que coletavam esses grãos os carregavam a seus acampamentos temporários para processá-los.

Os grãos de trigo são pequenos e numerosos, e alguns deles inevitavelmente caíam a caminho do acampamento e se perdiam. Com o tempo, cada vez mais trigo cresceu perto dos acampamentos e dos caminhos preferidos pelos humanos (HARARI, 2020, p. 94).

Em sua obra, Medeiros (2019) afirma que neste momento histórico, a relação humana e animal era basicamente como presa e predador, os animais eram meramente a caça dos humanos, caracterizando o exclusivo vínculo utilitário do animal.

Quanto a revolução agrícola, Harari (2020) afirma que esta iniciou a cerca de 10 mil anos atrás, ocasião que os humanos passam a empreender esforços diários para desenvolver a agricultura e a pecuária, pastoreando animais para o local desejado.

Segundo Harari (2020) a agricultura teria iniciado de forma tímida entre 9.500-8.500 a.C. na Turquia, Irã e no Levante, inicialmente o homem domesticou o trigo e bodes e, com o devido tempo, foi aumentando os indivíduos da fauna e da flora domesticados.

A transição para a agricultura começou por volta de 9500-8500 a.C. no interior montanhoso do sudeste da Turquia, no oeste do Irã e no Levante. Começou devagar em uma área geográfica restrita. Trigo e bodes foram domesticados por volta de 9000 a.C.; ervilhas e lentilhas, em torno de 8000 a.C.; oliveiras, cerca de 5000 a.C.; cavalos, por volta de 4000 a.C.; e videiras, em 3500 a.C. Alguns animais e sementes, como camelos e castanhas-de-caju, foram domesticados ainda mais tarde, mas em 3500 a.C. a principal onda de domesticação havia chegado ao fim (HARARI, 2020, p. 87).

Este período ainda é marcado pela progressão na sedentarização do homem e do desenvolvimento da agricultura e agropecuária com a domesticação de determinados animais.

Essa sedentarização ocorreu de maneira gradual onde o domínio de novas técnicas relacionadas à agricultura, somando à domesticação dos animais, foi determinante para que os homens se estabelecessem de forma fixa,

passando a dispor de um conjunto de recursos econômicos a serem geridos pelos mesmos (SILVA, 2020, p. 26).

O domínio de tais técnicas levou ao crescimento dos agrupamentos humanos, e surgindo as primeiras comunidades com crescimento exponencial o homem finalmente abandonou a vida nômade.

A Revolução Agrícola certamente aumentou o total de alimentos à disposição da humanidade, mas os alimentos extras não se traduziram em uma dieta melhor ou em mais lazer. Em vez disso, se traduziram em explosões populacionais e elites favorecidas (HARARI, 2020, p. 89).

Tais comportamentos influenciam até hoje a forma como construímos nossa sociedade e nos relacionamos com os diversos componentes da fauna e da flora. Essas ações humanas ainda influenciam a cultura alimentar, já que, apesar de todo nosso desenvolvimento tecnológico, ainda dependemos de plantas e animais que foram domesticados em tempos tão remotos.

## 1.2 Domesticação animal

Segundo Silva (2020) a domesticação é uma ação humana sobre uma espécie selvagem, a fim de trabalhar aspectos da natureza deste animal para que seja possível o convívio harmônico entre o humano e o animal. É ainda necessário que este convívio possa ocorrer sem gerar estresse ao animal e que possibilite a construção de uma relação mais próxima entre estes indivíduos, permitindo assim a socialização entre as espécies.

Segundo o dicionário escolar da Academia Brasileira de Letras (2008, p. 455), o verbo domesticar traduz-se em domar que significa: “tornar um animal manso e obediente; reprimir; refrear”. Portanto, quando se fala em domar um animal, objetiva-se conter impulsos ou sentimentos pré-existentes neste que sofre o processo de doma, a fim de alterar o comportamento e sociabilidade animal ao gosto humano.

Segundo Disgard (2012), a domesticação teria ocorrido em um dado momento, ocasionado por um longo processo de cruzamento de espécimes selvagens, manipulado pelos humanos, e nasceram os indivíduos que originaram os animais domésticos da atualidade.

Segundo Harari (2020, p.55), a primeira domesticação realizada em animais pela espécie humana, apontada por historiadores, é a domesticação do cachorro e ocorreu antes mesmo da revolução agrícola.

O cachorro foi o primeiro animal domesticado pelo *Homo sapiens*, e isso ocorreu *antes* da Revolução Agrícola. Os especialistas discordam quanto à data exata, mas temos indícios incontroversos de domesticação de cachorros que datam de 15 mil anos atrás. (destaque original)

Segundo Silva (2020), a domesticação do cachorro ocorreu com o desenvolvimento de técnicas de caça e ferramentas mais adequadas, combinado com o abandono do estilo de vida nômade, os humanos passam a descartar os restos de sua caça próximo a seus agrupamentos. Esses restos atraíam lobos, que passam a se alimentar desses descartes de forma habitual, com isso as relações entre os homens e os lobos passam a se estreitar cada vez mais até chegar ao ponto que estes começam a acompanhar aqueles em suas caçadas e a viver nos agrupamentos humanos.

[...] é sabido que o descarte dos restos de caça em um mesmo local atraía lobos e raposas, que passaram a viver nas redondezas de onde os homens para alimentarem-se desses restos. A distância entre os lobos e os humanos foi diminuindo a tal ponto que a convivência entre os dois passa a ser pacífica e o animal passa a acompanhar o homem quando de suas caçadas (SILVA *apud* DISGARD, 2020, p.31-2).

Silva (2020) afirma que o processo de domesticação requer empenho e ação contínua mediante reforço positivo, caso contrário o animal pode retornar a seu estado selvagem.

É válido pensar que o estado natural do animal é o estado selvagem, portanto, não havendo a intervenção humana contínua de maneira a regular o comportamento desejado do animal, é natural que este retome os comportamentos que sua espécie tem em seu habitat natural.

Ainda é válido frisar que o processo de domesticação deve sempre presar pela vida animal que está sendo domesticada e sempre que o animal realizar o comportamento esperado, ele deve ser recompensado com algo que goste, o que caracteriza a técnica do reforço positivo. O domador e o domado estão construindo uma relação, então é necessário que seja construída baseada em amor, respeito, carinho e confiança

A domesticação não pode ser realizada valendo-se de técnicas que impliquem em sofrimento animal, sejam estas de origem física ou psicológica, já que isto ofenderia diretamente a dignidade do animal e sua senciência. Uma relação ideal não pode ser construída baseada em violência e medo, isto vai totalmente contra o princípio da senciência animal e contra a dignidade do animal não humano. Quando a violência é utilizada no processo de domesticação, danos irreparáveis podem ser gerados.

### 1.3 Trabalho Animal

O trabalho animal existe na sociedade humana desde tempos remotos, Segundo Harari (2020), foi utilizado nas primeiras plantações, valendo-se da força dos bois para puxar os arados das plantações e jumentos para o transporte.

Avançando na linha tempo, podemos observar que o uso de animais ainda permaneceu. Entretanto, cada sociedade apresenta suas peculiaridades na destinação animal para alguma atividade.

Segundo Silva (2020), a interpretação dada aos animais varia de acordo com a sociedade onde estes estão inseridos, por exemplo, durante o império romano diversos animais eram utilizados dentro de arenas para serem combatidos por gladiadores até a morte ou ainda companhia e segurança dos lares, no caso dos cães e dos gansos.

Em outra realidade cultural, Silva (2020) menciona a cultura egípcia, caracterizada por serem politeístas, ou seja, adoravam diversas divindades, que eram representadas por animais. Os cães e os macacos estavam presentes nos lares do antigo Egito, aqueles recebiam nomes e circulavam livremente pela casa, enquanto os macacos traziam *status* social ao dono. Alguns animais eram tão importantes na civilização do antigo Egito que, segundo Silva (2020), possuíam necrópoles exclusivas, como o caso dos gatos domésticos no templo da deusa *Batet*.

Atualmente, faz-se o uso de animais como instrumento nas atividades humanas, no campo, como meio de transporte, ou nas cidades auxiliando pessoas como cegos para se locomoverem.

Valendo-se do exemplo dos cães, Mól e Venancio (2014) cita as diversas atividades já desempenhadas por estes animais, seja como força motora puxando

pequenas carroças ou trenós, como cães farejadores no controle de narcóticos e até mesmo em guerras.

Todavia os animais ainda experimentam afronta a sua dignidade e vida quando do desempenho de atividade atribuídas por humanos pois, não é raro ocorrer a *coisificação* do animal, ou seja, o animal passa a ser visto apenas como uma ferramenta de trabalho, sem necessidades ou sentimentos.

[...] na maioria das vezes, o animal trabalhador é tratado como uma máquina, e não como um ser vivo. Essa realidade tende a mudar à medida que o movimento pelo bem-estar dos animais conquista novos adeptos e, acima de tudo, a partir do momento em que as pessoas se conscientizam de que os animais são seres sencientes (MÓL; VENANCIO, 2014 p. 62).

Ainda é possível encontrar animais surrados por falta de cuidados de seu guardião, ou realizando atividade superior a suas forças, obrigados a cumprir com o 'trabalho' a base de chibatadas ou bofetadas, ficando evidente os maus-tratos e a violência ao obrigar o animal a cumprir com a tarefa desejada pelo humano.

Segundo Chuahy (2009), nos circos, que utilizam de animais como forma de atração, treinadores utilizam técnicas que são bárbaras para que o animal se submeta aos comandos, a base de choques, chicotadas, pressão psicológica, garras arrancadas ou cerradas.

Esta violência também ocorre quando o ser humano encarcera animais para trabalhar em atividades como parques aquáticos, onde são privados de uma vida livre e hábitos que tem na natureza, em prol da exclusiva vontade humana de os ver realizando acrobacias.

Segundo Chuahy (2009), no caso das baleias orcas mantidas em cativeiro, tais animais têm seu estilo de vida extremamente afetado quando mantidos nesses parques, já que estes animais possuem na natureza, uma vida livre muito dinâmica e estimulante, pelas grandes distâncias percorridas, por exemplo.

O fato é que para Chuahy (2009), estes animais em cativeiro ficam enclausurados em jaulas aquáticas do tamanho proporcional a uma banheira para um humano, tem uma vida com baixa sociabilidade, pouco estímulo mental e ainda uma alimentação baseada em peixes mortos.

Tais condições caso fossem imputadas a um humano violariam direitos inerentes a sua dignidade, entretanto no caso de animais, de modo geral, a sociedade tende a demonstrar-se silente a tais condutas capazes de gerar tanto sofrimento aos animais.



Podemos perceber a forma desproporcional como podemos tratar seres sencientes, enquanto humanos possuem direitos próprios, os animais permanecem aquém, sem possibilidade de viver livremente ou expressar-se naturalmente, como ocorreria em seu habitat original.

Chuahy (2009) ainda afirma que todos estes fatores contribuem para que as baleias tenham uma vida curta, de apenas 10 anos em comparação quando livres na natureza, onde indivíduos da mesma espécie, a depender do sexo podem ter vidas entre 70 e 100 anos.

Chuahy (2009) é enfática ao definir zoológicos, circos e aquários como prisões dos animais, já que não é incomum, viverem em condições desproporcionais a que os animais encontrariam na natureza, ainda que pela falta de espaço, cuidados veterinários, falta de higiene ou uma alimentação inadequada, percebe-se que a proteção e respeito a estes animais acaba ficando em segundo plano.

Ainda quanto a manutenção de animais em cativeiro frente a sua liberdade ofendida, Chuahy (2009, p.89) faz a seguinte reflexão: “colocar um ser humano numa jaula é a punição de um crime. Que crime esses animais cometeram para merecer ficar aprisionados o dia inteiro numa jaula como se estivessem numa vitrina de loja?”.

Em se tratando de direito do trabalho, percebe-se que a norma jurídica pátria não resguarda qualquer relação de trabalho que não seja entre humanos, haja vista que o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), é expresso em seu artigo 3º, ao definir como empregado pessoa física que presta serviço não eventual a empregador mediante recebimento de salário. Deixando assim, de acomodar a relação de trabalho envolvendo animais.

Entretanto, ainda que o direito do trabalho atual contemple apenas humanos faz-se necessário a análise dessas normas para verificarmos viabilidade da regulação do ‘trabalho animal’ pelas normas trabalhistas.

Quanto a definição de contrato de trabalho, o VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal (2020) define como um contrato expresso ou tácito devendo haver um acordo de vontades, e que a existência dos direitos trabalhistas representa o fim da escravidão. É valido relembrar que tal afirmação, atualmente, não poderia se estender aos animais não humanos, já que estes servem a humanidade sem qualquer direito positivado no ordenamento pátrio.

Sobre o animal como titular de direitos, o VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal (2020), demonstra que os animais são reconhecidos como titulares

de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro em caráter constitucional, valendo-se do artigo 225, §1º, inciso VII de Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ainda utilizando a ADI 4893 decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece a dignidade animal.

Podemos observar uma dicotomia em nosso ordenamento ao fornecer direitos e garantias aos animais, quando proporciona alguns direitos em detrimento de outros. Cabe ainda frisar que é constitucionalmente competente para legislar sobre direito animal, a União e os Estados, no que tange o artigo 24 incisos VI e VIII da CF/88.

Neste sentido, reconhecendo a titularidade de direitos que conferem proteção jurídica aos animais, o VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal (2020, p. 540) informa que “ao reconhecer a titularidade de direitos aos animais não humanos, temos um caminho sem volta de abraçar estes na tutela estatal para resguardar seus direitos como um todo, não tendo o que se falar em meio direito ou meia dignidade”.

Isto posto, devemos buscar um amadurecimento em nosso ordenamento jurídico para que possamos, através de normas positivadas, resguardar o trabalho animal e contemplar a vida dos outros animais para além da espécie humana.

Seja através do ramo direito do trabalho ou ainda em uma ramificação do direito animal, devemos buscar trazer previsões legais para contemplar o animal trabalhador.

Neste sentido, nos parece claro que é necessária a evolução e reflexão de ambas ciências para que se encontre um ponto de equilíbrio onde eventual trabalho prestado por um animal não humano, seja complementar ao trabalho humano, mas ainda assim, que não haja exploração degradante ao animal (VII CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, 2020, p. 542).

Um dos desafios a serem enfrentados por esses ramos jurídicos trata da natureza do contrato de trabalho, já que nos moldes atuais, o empregado vende sua mão de obra em troca de uma remuneração.

Ainda que tais ciências pareçam bastante desconexas faz-se necessário a discussão em ambos os ramos do direito, a norma não pode permanecer aquém quanto aos anseios destes trabalhadores. Não podemos esquecer que a norma precisa atender as diversas realidades sociais, para que seja possível o alcance da justiça social, portanto o debate e o amadurecimento de ideias é a melhor forma de alcançarmos tais objetivos.

## 1.4 Vida animal e a sobrevivência humana

Como pôde ser observado a vida humana já se vale de outros animais, desde períodos remotos, contudo a vida animal também possui papel ecológico essencial para permitir a continuidade da vida humana. Portanto, vale um breve destaque de aspectos ecológicos e como estes nos afetam.

Como afirma Juniper; Schroeder *et al.* (2020) a difusão de conhecimento científico sobre a preservação de ecossistemas seria benéfico para a humanidade, como forma de obter alimento, água e ar puro.

Vale também destaque, o ato de polinização, realizado por diversos animais existentes em nosso planeta, este é fator importante para a manutenção da vida humana e animal em todo o globo.

A necessidade de animais polinizadores ainda pode ser verificada quando a Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (2017, p. 22), demonstra a incapacidade de algumas plantas produzirem frutos sem a polinização e as vantagens biológicas quando ela ocorre:

A maioria das espécies vegetais, incluindo a maior parte das plantas cultivadas, não apresenta autopolinização e tampouco é passível de frutificação na ausência de polinizadores.

Além da frutificação em si, a polinização cruzada – ou seja, a transferência de pólen entre diferentes indivíduos de plantas da espécie – pode melhorar a qualidade dos frutos e sementes produzidos e ampliar a variabilidade genética, o que contribui para que os cultivos se tornem menos susceptíveis a pragas e patógenos. Ademais, mesmo em espécies capazes de autopolinização, a presença de animais polinizadores tende a impulsionar a produção, tanto em quantidade como em qualidade.

A polinização demonstra ser um meio essencial para a produção de alimentos, pois determinadas espécies de plantas, sequer conseguem se reproduzir e gerar frutos, sem a visita de um polinizador. Ainda é fator biológico necessário para permitir maior qualidade nos frutos gerados pelas plantas, potencializar a produção agrícola e consequentemente, permitir a maior disponibilidade de alimentos para as diversas formas de vida.

Trazendo de forma mais próxima a vida humana, o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (2017, p. 30-1), traz um exemplo de como a falta de polinizadores pode afetar a vida humana e sua segurança alimentar:

Uma vez que ficou provada a importância dos polinizadores na produção de frutas e verduras, vários pesquisadores analisaram dietas regionais para uma

avaliação da contribuição dos polinizadores na nutrição humana, visto que os cultivos que dependem de polinizadores produzem micronutrientes necessários à saúde, como vitaminas A e C, cálcio, ácido fólico (Eilers et al, 2011; Chaplin-Kramer et al, 2014; Smith et al, 2015; Ellis et al, 2015).

[...] Um estudo comparativo mais amplo, que chamamos metanálise, foi apresentado por Smith et al, 2015, que avaliaram quantas pessoas no globo teriam a saúde modificada no caso de desaparecimento de polinizadores. Eles avaliaram 224 tipos de alimento em 156 países. Os polinizadores são responsáveis pelo aumento de produção de 35% da produção total de alimentos e por até 40% pelo suprimento global de micronutrientes como vitamina A.

Podemos perceber o tamanho da necessidade de polinizadores para a perpetuação da cultura alimentar humana, o desaparecimento dessa atividade nos afetaria negativamente, pois teríamos uma alimentação mais pobre em nutrientes, o que afetaria negativamente a saúde humana global.

Diante de tais exposições, fica claro a necessidade da proteção da vida animal, como forma de preservar também a vida humana.

É necessário considerar de forma séria, a existência da senciência animal e o seu caráter biológico, essencial para a manutenção da vida humana e como meio promotor de requisitos mínimos da vida, como água, alimento e o ar puro. O negacionismo diante de tais fatos, só nos levará ao caminho inverso do progresso, qual seja, a dor, o sofrimento, a pobreza, a destruição de ecossistemas, a poluição e o desequilíbrio ambiental.

## 2 PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

### 2.1 Conceito

A sciência animal trata-se da capacidade de sentir, assim como nos humanos, os diversos animais domésticos e selvagens, possuem a capacidade de experimentar diversos sentimentos, e ainda podem sofrer de forma física ou psicológica, assim como os humanos. Quanto a sciência animal, Silva (2020, p. 214) discorre em sua obra o que seria a sciência animal:

Ora, os animais, assim como os seres humanos, carregam características que os dignifica ao respeito e consideração. Afinal, sentem dor, manifestam sentimentos, comunicam-se e, alguns, têm consciência de sua própria existência.

A sciência ainda trata-se da capacidade do animal não humano possuir em algum grau, dor física, consciência individual e do meio que o cerca. Quanto a sciência animal, Rafaella Chuahy (2009, p. 30-1) apresenta os estudos de Donald Griffin que compartilha seus resultados após mais de 30 anos de observação e estudando o comportamento animal:

Após mais de 30 anos observando e analisando animais, Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de adaptar-se a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. [...]

Várias pesquisas no campo da neurociência cognitiva revelam grandes similaridades entre o mecanismo neurológico humano e o animal. Segundo pesquisadores, a mais forte evidencia vem do comportamento comunicativo dos animais, provando a sua capacidade de pensar e sentir.

Portanto, é válido afirmar que a sciência deve ser incorporada na norma jurídica como princípio normativo, a fim de trazer maior assertividade nas normas protetivas animais, sob pena de perpetuar as injustiças historicamente infligidas aos mesmos.

Ainda que não se trate de ramo jurídico apartado, o direito animal traz conteúdo importante e tem fundamento principiológico como meio sinalizador e condutor da construção da regra, conforme ensina Humberto Ávila (2011, p. 36):

Para esse autor os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma *hipótese de incidência* e uma *conseqüência (sic) jurídica*. (destaque original)

Portanto, o princípio jurídico atua como uma bússola, servindo como referencial ao caminho que deverá ser trilhado pela regra a ser produzida, e conseqüentemente influenciando no resultado a ser obtido com a regra. Devemos nos valer da *senciência animal* como meio de construir um princípio que venha a influir na norma positivada, a fim de proporcionar respeito a direitos inerentes aos animais não humanos como, por exemplo, a vida e a liberdade.

Quanto ao sofrimento psicológico Chuahy *apud* Sneddon (2009), informa que por meio de estudos, foi possível observar o grau do sofrimento mental de determinados grupos de animais vertebrados como pássaros, cachorros, gatos e macacos, quando um membro da família morre, apresentando comportamentos semelhantes aos nossos, como anorexia ou desmotivação.

Em dados mais recentes do ano de 2012, podemos destacar as informações obtidas pela *Conferencia de Cambridge*, onde foram desenvolvidos estudos no campo da neurociência, em tal conferencia, segundo o Instituto Humanista Unisinos (2012, on-line), foi possível ser observado a *senciência* presente nos animais não humanos, vejamos:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos

Diante de tais estudos é válido afirmar que os animais possuem *senciência*, cada um em seu grau, maior ou menor, mas com capacidade de sofrer de forma física e psicológica, apresentar sentimentos como felicidade e tristeza, e terem consciência do meio que os cerca apresentando comportamentos diversos, a depender a situação em que se encontram. O direito, portanto, não pode permanecer aquém de tal realidade animal, devendo adequar a norma as necessidades do animal, objetivando assim a devida proteção do interesse animal e sua *senciência* sob pena de ofensa a dignidade animal e o fomento a injustiça.

## 2.2 Percepção humana do animal e suas variáveis

Quanto à forma que o ser humano interpreta julga as outras espécies, ocorre uma variação disforme, de acordo com o tempo histórico e a cultura local em que se encontra cada sociedade. Segundo Silva (2020), tal variação pode ocorrer na linha do tempo baseado na subjetividade social local.

Quanto à percepção humana frente aos animais, Silva (2020) apresenta o povo grego como um dos precursores na análise da vida animal. Para eles a racionalidade humana e a linguagem seriam fatores que tornavam o humano superior aos demais animais. Esta visão grega trouxe ao animal um caráter apenas servil, semelhante a um escravo e, conseqüentemente, teria gerado a visão antropocentrista.

Quanto ao conceito de antropocentrismo, Migliore (2012, p.70) afirma que tal corrente ideológica como sendo:

O antropocentrismo é uma atitude filosófica, passando do cristianismo até o iluminismo, e baseia-se na superioridade humana, afirmando que somente o homem possui valor intrínseco e, por tal razão, somente suas necessidades importam.

Um dos pensadores clássicos a empreender esforços para verificar a vida animal foi Sócrates. Silva *apud* Levai (2020), aponta que tal pensador afirmava que o homem era o início e o fim de todas as coisas, já que este era capaz de exercer o autoconhecimento. Para Sócrates, os demais animais seriam incapazes de exercerem o autoconhecimento, portanto, estariam fadados a escravidão pelos humanos (SILVA *apud* SANTANA, 2020). Quanto a visão Socrática, Silva (2020), ainda afirma que o corpo animal seria habitado por almas de humanos inferiores a aquelas que habitavam o corpo humano original

Ainda na sociedade grega, outro pensador que exercitou o pensamento quanto a vida animal foi Aristóteles. Medeiros (2019) afirma que para tal pensador identificava os humanos como um animal, entretanto racional, o que o tornava superior aos demais animais. Medeiros (2019) ainda informa, que Aristóteles identificava uma utilidade para todos os seres vivos e que estes estariam hierarquicamente organizados para servirem aos animais que estiverem superiores, portanto o homem como ser superior a todos, teria todos os outros animais a sua utilidade como seus escravos.

Quanto a interpretação aristotélica em relação aos sentimentos animais e a suposta superioridade humana, Silva (2020, p.55) destaca que:

Já Aristóteles, entendia que os animais eram dotados de alma sensitiva, defendendo que possuem sentimentos, excluindo dos mesmos a capacidade de raciocinar e discursar, sendo do homem essas características. Logo, aponta o dom da palavra como o elemento que põe o homem em patamar de superioridade ao animal.

Podemos perceber que em tal sociedade houve o racionalismo máximo, portanto, só estaria na esfera moral de consideração aqueles que possuíam uma racionalidade humana, visto que em tal sociedade era normal o mais inteligente se sobrepor aos outros seres. Com o advento do antropocentrismo, o homem passa a ser a referência para todas as coisas e normaliza a escravidão animal, pois sendo inferiores deveriam servir aos humanos.

Dando um salto na linha do tempo, faremos uma análise quanto a interpretação cartesiana frente a vida animal, os estudos valendo-se de cobaias animais, e sua teoria do animal-máquina.

Segundo Chuahy (2009), durante do século XVIII, Descartes afirmava que os animais eram seres vazios, tanto na esfera mental como na espiritual, não possuíam consciência, sem capacidade de sofrer fisicamente ou pensar. Mól e Venancio (2014, p.15) trata da definição cartesiana do animal-máquina e a utilização animal:

Ele define os animais como seres sem inteligência: as sensações deles não poderiam ser comparadas às dos seres humanos. O animal, de acordo com essa forma de pensar, seria uma máquina viva, a ser utilizada de todas as maneiras pelos humanos.

A partir de tal visão podemos verificar que, Descartes vê o animal como ser que nada sente ou pensa, sendo um ser vazio tanto na capacidade de sofrer ou pensar equiparando o animal a uma máquina viva. Tal pensamento autoriza a utilização animal a qualquer fim que o humano desejar, tornando-o um mero instrumento para o fim desejado pelos humanos.

Quanto a visão de Descartes e o uso de animais em experimentos, Medeiros (2019, p. 20) destaca como tal teoria influenciou cientistas a época e os tranquilizaram em relação e realização de experimentos cruéis com animais.

A teoria de Descartes, do homem como senhor e possuidor da natureza, tranquilizou os cientistas da época e, ao estudar os animais utilizados em experimentos dolorosos e sem anestésicos, não se sentiu constrangimento diante da forma cruel e antiética do tratamento. [...] Os animais-maquinas não falavam, não possuíam alma e, por conseguinte, também não sentiam dor.



Ainda quanto a visão antropocêntrica, Silva (2020) afirma que, assim como Descartes, outros pensadores compartilhavam de tal visão quanto ao animal.

Para Silva (2020), o religioso Santo Agostinho, por exemplo, entendia que matar um animal fazia parte dos desígnios divinos dessa vida, baseado nas escrituras bíblicas cristã, portanto, não haveria pecado em tal ação.

Silva (2020), verifica que, para São Tomás de Aquino, o humano é como um ser superior aos demais, este tem a capacidade de decidir sobre a vida e a morte dos animais não humanos.

Em contramão aos pensadores já apresentados, também no decorrer da história pessoas que defendiam os animais como seres sencientes refutaram os discursos baseados na superioridade humana. Mól e Venancio (2014) relata que Voltaire, filósofo, entendia os animais como seres possuidores de sentimento e até mesmo afeto pelo seu dono. Outro filósofo que se destacou na defesa animal, Segundo Mól e Venancio (2014) foi Jeremy Bentham, que traçou o pensamento de que antes de nos questionarmos se determinado animal é racional, devemos verificar se é capaz de sofrer.

Ainda que o cristianismo tenha legitimado a exploração animal em prol da vontade humana, através das escrituras contidas na bíblia, Medeiros (2019) afirma que haviam membros da própria igreja que refutavam entendimentos formulados por Aristóteles ou Tomaz de Aquino, como o fez São Francisco de Assis, São Boa Ventura e São Crisóstomo, estes pregavam o amor e bondade entre as espécies.

Ainda quanto ao tratamento dado a vida animal baseado nas escrituras bíblicas cristãs, Medeiros (2019, p.19) explica:

A visão bíblica considerava os animais como criaturas brutas, sem alma nem intelecto. O Cristianismo trouxe um novo conceito sobre animais. As atitudes generalizadas de domínio e maus-tratos passaram a encontrar respaldo na crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas viventes, legitimando todo tipo de exploração, criando uma linha tênue entre o ser humano e os animais.

Podemos verificar que a forma como vemos e julgamos a vida animal implica diretamente no tratamento que será dado a estes seres, haja vista que quando encarados como simples máquinas ou seres inferiores, estariam moralmente excluídos da consideração humana, passando a serem vistos como meros meios para

um fim, tendo totalmente suas necessidades e senciência desconsiderados, o que implica diretamente no cometimento de abusos e maus-tratos contra estes seres.

### 2.2.1 Novas visões humanas quanto a vida animal

Buscando trazer uma análise de novas perspectivas e interpretações dadas a vida animal devemos verificar como novas percepções humanas frente aos não humanos alteraram-se de acordo com caminhar da humanidade.

Para Medeiros (2019) com o surgimento a ecologia no século XIX, os humanos passam por uma crise ideológica, haja vista que tal área científica colocou em xeque o antropocentrismo e a suposta superioridade humana frente a outros animais.

Para Medeiros (2019) o acontecimento de diversas catástrofes na natureza, levou o ser humano a repensar sua forma de como perceber e se relacionar com o meio ambiente o os animais o que ocasionou uma crise na visão antropocêntrica.

Outra forma de compreender os animais que estão presentes em nosso meio é a corrente do especismo, que traz em suas convicções a ideologia antropocentrista, onde homem tem sua superioridade ao arremio de outros seres. O termo especismo, segundo Medeiros *apud* Nogueira (2019, p.31) foi idealizado pelo psicólogo Richard D. Ryder e traduz-se em:

[...] atitude preconceituosa e parcial em relação a seres de outra espécie, tal qual o racismo em relação aos seres humanos [...] Para o especista, a vida humana tem maior peso e um valor moral que os seres das outras espécies não podem ter. As justificativas para o racismo, as mesmas utilizadas em favor dos animais, são baseadas nas diferenças e atributos peculiares de cada ser.

Observa-se que para os seguidores da corrente especista, o humano possui superioridade perante os demais seres vivos de nosso planeta, para estes, valores morais devem ser restritos apenas aos humanos, ainda podemos vislumbrar a conexão entra a corrente especista e o movimento antropocêntrico, já que ambos tendem a definir o homem com ser superior a todos os outros animais.

Quanto ao especismo, este possui duas vertentes que devemos relacionar, o especismo elitista e o especismo eletivo. Para Medeiros *apud* Felipe (2019) o especismo elitista coloca os humanos no topo, já que são os únicos seres

merecedores de respeito. Já o especismo eletivo os humanos elegem a seu gosto, determinadas espécies que serão merecedoras de respeito carinho e compaixão, em detrimento de outras. Para destacar ainda com tal modalidade de pensar funciona Medeiros *apud* Felipe (2019, p.31) destaca que:

[...] quando elege-se uma ou mais, mas sempre poucas espécies de animais para destinarmos amor e compaixão, enquanto que os animais que não fazem parte das espécies escolhidas, seja por sua raça ou *pedigree*, não passam de coisas, podendo serem usados como bem entender, para qualquer fim. (destaque original)

Diante de tais informações é válido pensar que o especismo elitista prega a superioridade humana como uma elite moral acima de todos os demais seres vivos. Já o especismo eletivo, ocorre a seleção humana de quais animais devem receber algum tipo de consideração, em face de outros. Podemos observar tal comportamento quando por exemplo, o legislador prevê penas mais graves para o agente que praticar algum tipo de maus-tratos contra cães e gatos, traz maior proteção a estas duas espécies apenas, e excluem-se as demais da norma mais protetiva.

Outra corrente existente é a do utilitarismo que entende que dois fatores devem nortear as atitudes humanas, o prazer e a dor. Para tanto, tal corrente inclui outros seres além dos humanos em sua área de consideração, Medeiros (2019), afirma que nesta seara, existe a preocupação com o limite de todos os seres, experimentarem dor ou prazer buscando promover a maior quantidade de bem-estar para todos, sejam estes seres humanos ou não.

Quanto a forma de atuação do utilitarismo Medeiros (2019, p.33) ainda destaca que: “cada ser afetado por uma ação humana deve ter seus interesses considerados e valorados com os interesses semelhantes de qualquer outro ser, independente do sexo, raça, cor, sexo, religião ou espécie”.

A senciência animal está presente em tal corrente segundo Medeiros (2019), já está seria fator para permitir igual consideração aos seres envolvidos nesta relação.

Podemos verificar que tal corrente ética ao atuar, busca ‘medir em sua balança’ qual interesse proporcionará maior bem-estar perante a ação humana, esta corrente, entretanto permite a instrumentalização animal, o uso do animal como um meio para um fim. Medeiros *apud* Nussbaum (2019, p.34) ainda alerta quanto a tal corrente ética e sua aplicação haja vista que:

Contingenciar dessa forma direitos éticos básicos em nome do prazer malicioso humano de outras pessoas é proporcionar-lhes um lugar bem mais

fraco e vulnerável, ignorando as razões morais diretas para objetar-se às praticas cruéis.

Podemos constatar um alerta de qual a real necessidade do emprego de animais para proporcionar alguma espécie de prazer aos humanos, eis que essas necessidades podem vir carregadas de malícias, com um caráter meramente fútil, onerando o animal em um sofrimento desnecessário.

Ainda quanto a corrente utilitarista Medeiros (2019, p.34) tece duras críticas a sua aplicabilidade:

Embora essa teoria encontre muitos seguidores hodiernamente, pode-se dizer que é uma teoria um tanto quanto frágil, eis que embora a busca seja pelo bem-estar animal, ainda assim seres humanos estarão os explorando, limitando sua vida e cerceando sua liberdade, tudo isso para o bem maior do homem e, ao final, a dor torna-se inevitável.

O utilitarismo, portanto, apresentaria falhas em sua construção, ainda que perceba animais como seres sencientes, possui caminhos que levam ao sofrimento de alguns seres em detrimento de outros, legitimando em alguns casos o condicionamento a exploração animal, já que tal exploração poderia proporcionar em algum grau, certo prazer ao humano ao arrepio do sofrimento animal.

As teorias antropocêntrica e utilitarista ainda influenciam nos tempos atuais, entretanto estas formas de perceber a vida animal ainda dividem espaço com correntes teóricas antagônicas, que buscam quebrar com o que é pregado por estas correntes.

Uma dessas correntes antagônicas segundo Medeiros (2019), trata-se do biocentrismo, onde são utilizados os estudos de Darwin como forma de nortear tal corrente, segundo os biocentristas, todas as vidas possuem igual importância e consequentemente cada uma dessas vidas, possui importância no meio ambiente.

O biocentrismo teve sua origem influenciada, segundo Medeiros (2019) por reflexões feitas por Aldo Leopoldo, na metade do século XX, onde começou a ser discutido a relação humana com a natureza, através da obra, *A Sand Country Almanac*, tal obra possibilitou o surgimento do biocentrismo.

Ainda quanto a corrente do biocentrismo Medeiros (2019, p. 46) destaca que o ser humano como espécie, também está integrado com ser pertencente a natureza, contudo nesta corrente os humanos não apresentam posição de destaque, mas são apresentados como seres dependentes de outros para sobreviver, assim como os

outros animais não humanos: “Para os biocentristas, o homem não é considerado em torno da natureza, é entendido como incluso dela. Dessa forma, esta corrente nega a graduação de importância de cada ser vivo, uma vida depende da outra”.

Quanto ao biocentrismo, Migliore (2012, p. 71) ainda é enfático ao demonstrar que a teoria biocentristas interpreta o humano como um igual aos outros seres e não o centro de tudo: “concepção segundo a qual todas as formas de vida são importantes, não sendo a humanidade o centro da existência”.

Ainda devemos destacar a corrente ecocentrista, Medeiros (2019) afirma que tal corrente também baseou-se nos questionamentos de Aldo Leopoldo, entretanto em tal vertente, toda forma de vida é detentora de status moral, seja esta forma de vida animal ou vegetal. Para o ecocentrismo o bem a ser tutelado é o meio ecológico de forma ampla, visando o equilíbrio do meio biótico e abiótico.

Ainda quanto a corrente do ecocentrismo, Medeiros (2019, p.46) traça a forma como tal ideologia busca proporcionar a igualdade entre todos os seres:

O ecocentrismo é uma teoria baseada na Ética da Terra, proposta por Aldo Leopoldo em 1949. Conforme essa vertente ideológica, toda e qualquer vida, seja vegetal ou animal, possui *status* moral, o qual perpassa os atributos *vida* e *individualidade*. Neste caso, o bem jurídico a ser tutelado é o sistema ecológico como um todo, tendo como meta o equilíbrio do sistema ambiental, biótico e não biótico. (destaque original)

Finalmente devemos mencionar a corrente abolicionista, onde Medeiros (2019) destaca que tal corrente possui suas peculiaridades, ao rejeitar qualquer tipo de violência contra animais e buscando afastar a exploração animal, os abolicionistas buscam promover ativismo através do veganismo que é um estilo de vida sem o consumo de qualquer produto de origem animal, ou que tenha sido produzido valendo-se de exploração animal. O abolicionismo reconhece em sua base formadora a sentença animal.

Diante de tais exposições podemos verificar que as formas de perceber e integrar a vida animal a um status moral são diversas, podendo chegar a serem antagônicas. Entretanto, devemos buscar interpretar tais correntes éticas e empreendermos esforços para construirmos sólidos meios de aplicação da corrente que melhor integrar os animais não humanos a um status moral e lhes proporcione direitos.

Devemos ainda provocar o legislador para que torne-se ciente de tais correntes ideológicas, e busque produzir normas que melhor se adequem aos

interesses dos animais, sob pena de continuarmos a produzir comportamentos antropocêntricos ou especista, onde a lei favorece apenas aos interesses humanos.

Quanto a direitos humanos fundamentais, Medeiros (2019) afirma que o ordenamento jurídico humano foi cuidadoso ao produzir cláusulas pétreas através da Constituição Federal com o objetivo de proteger o direito à vida, integridade física e à liberdade do indivíduo.

Para Medeiros (2019), tal ação do legislador demonstra a quebra do com o individualismo e do antropocentrismo no direito contemporâneo.

Já que houve tal quebra no ordenamento jurídico nacional, para Medeiros *apud* Hans Kelsen (2019, p.48), afirma que nem todos os interesses são de caráter individual, estes podem surgir de um anseio social que busca resposta a uma conduta ilícita.

[...] nem todos os interesses são individuais ou subjetivos propriamente ditos, mas podem se refletir em “ *um interesse que a comunidade tem que se reaja contra um ilícito*”. Um desses interesses coletivos poderia ser o interesse na proteção dos animais, por exemplo, em razão da senciência destes e da sua importância social. Ou só embriões e fetos humanos são importantes? (destaque original).

Para que possamos exercer os ensinamentos de Kelsen trazidos por Medeiros, devem ocorrer alterações na percepção social perante o animal. A fim de compreendermos que determinadas condutas infligidas contra animais, deve ser algo socialmente repreensível, assim tais atos passariam a serem considerados ilícitos, já que seria um interesse social, para que assim fosse, conseqüentemente os animais seriam contemplados com direitos fundamentais.

### 2.3 A individualidade animal e casos concretos

Ainda como forma de trazer maior comprovação a senciência animal, e como estes seres podem ser tão complexos e únicos, serão apresentados casos onde ficou nítido tal característica, em diversas espécies de animais. Já que foram capazes de demonstrar sua sensibilidade e capacidade de interpretar o meio que os cerca, tomando atitudes que melhor se adaptou a situação em que se encontravam.

Como primeiro exemplo trazemos o caso dos dois chimpanzés, Ham e Enos, que segundo Migliore (2012, p.12) foram os primeiros seres vivos enviados ao espaço pelo programa espacial norte americano:

Ham e Enos são dois chimpanzés do programa aeroespacial norte-americano que foram especialmente treinados para pilotar naves espaciais e foguetes da NASA. Não, essa não é uma história de ficção, um *trailer* do épico *Planeta dos macacos*, ou uma história da carochinha. Ao contrário, Ham foi o primeiro ser vivo a pilotar uma nave que entrou em órbita, saindo da atmosfera, e Enos o segundo a fazê-lo no espaço sideral, logo depois de Gagarin. (destaque original)

O fato do programa aeroespacial norte-americano possuir chimpanzés como operadores de suas naves não prova em nada a senciência destes animais, entretanto, Migliore (2012, p.14), apresenta um fato bastante curioso durante a execução de umas das missões espaciais envolvendo o chimpanauta Enos:

[...] a capsula pilotada por Enos sofreu uma avaria séria, saiu da rota em meio a segunda volta ao redor da Terra e ainda enfrentou problemas no sistema autoelétrico de recompensas do piloto símio. Em vez de ser recompensado, quando acertava cada uma das manobras, Enos passou a levar choques por isso, o que só ocorria quando, no treinamento, ele executava uma manobra errada.

Apesar de todas as adversidades e punições sofridas pelo chimpanauta Enos, Migliore *apud* Fouts (2012, p.14), demonstra em seu relato, a resiliência do animal e a persistência e empenhar esforços nos comandos que aprendera corretamente:

Para a surpresa de todos, contrariando o sistema de punições e recompensas que os treinadores haviam lhe ensinado, Enos, mesmo levando seguidos choques, persistiu nos comandos corretos e conseguiu fazer a reentrada da nave atmosfera, para ser resgatado em segurança, após pouso no mar das Bahamas.

Diante de tais fatos apresentados, fica bastante claro a presença da senciência animal, haja vista que durante a adversidade Enos não agiu conforme o sistema de punições, o animal possivelmente compreendeu o mau funcionamento dos sistemas da nave, agindo de acordo como a situação necessitava, e exerceu os comandos corretos baseado nos conhecimentos que havia obtido durante seu treinamento na Terra.

Ainda quanto a capacidade animal de aprender, Medeiros (2012, p.16) apresenta o caso da gorila Koko, uma fêmea capaz de comunicar-se com os humanos utilizando da linguagem de sinais americana, com a sigla ASL:

Koko, uma gorila da planície nascida em 1971, na Califórnia, também aprendeu mais de mil palavras da linguagem americana dos sinais (ASL) e ainda compreende outras duas mil palavras da língua falada. Koko inventou a palavra “anel”, simplesmente combinando as palavras “bracelete” e “dedo”, como que dizendo “bracelete de dedo”.

Ela não sabia como dizer gorila nesse idioma gestual e inventou uma combinação de duas palavras que conhecia para designar aqueles de sua espécie: *animal-person*, isto é, animal pessoa. (destaque original)

Diante de tais fatos, observa-se que a capacidade de aprender não se trata de característica exclusiva da espécie humana e, tal capacidade, apresenta-se tão refinada em algumas espécies de primatas que estes já dominam a capacidade de comunicar-se conosco, valendo-se de linguagem não verbal como Koko fazia, e ainda ela era capaz de compreender tantas outras palavras faladas por humanos.

Koko não foi uma exceção na capacidade de comunicação entre primatas que não sejam humanos, Migliore apud Fouts *et al.* (2012, p.16) já foi possível observar a comunicação entre espécies diferentes, entre a chimpanzé Washoe, e a bonobo Kanzi:

Washoe e Kanzi, uma chimpanzé fêmea e um bonobo, aprenderam, com os humanos, é verdade, a língua dos sinais. Os animais “conversavam” rotineiramente, construindo sentenças inteiras, como testemunhas seus treinadores Roger Fouts e Sue Savage-Rumbaugh.

Assim como no caso de Koko, as duas primatas podiam comunicar-se valendo-se da linguagem de sinais, portanto, é razoável considerar que a racionalidade que nós humanos tanto nos orgulhamos esteja presente, em algum grau, em outros primatas, como constatou-se no caso do gorila Koko, da chimpanzé Washoe e da bonobo Kanzi. Estes animais não só demonstraram sua capacidade de aprender com os humanos, como também exerceram tais conhecimentos, provando ainda que de fato absorveram os conhecimentos que lhes foram transmitidos.

Apesar de parecerem mais simples e menos evoluídos, os bonobos apresentam características bem semelhantes as nossas em seus convívios em seus grupos, estes são capazes de exercerem a compaixão, empatia e até mesmo a diplomacia em seus conflitos como afirma Juniper; Schroeder *et al.* (2020, p.123):

[...] Eles forrageiam em grupos e tendem a usar o sexo para aliviar tensões em situações sociais. O conflito é raro em sociedades de bonobos, que são matriarcais, diferente das comunidades dos chimpanzés, dominadas por machos.

Um experimento realizado por pesquisadores da Universidade de Duke, Carolina do Norte, em 2017, mostrou que bonobos também são altruístas.



Dois bonobos (que não se conheciam) foram colocados em cômodos adjacentes (A e B) com uma cerca entre eles e uma fruta pendurada sobre um dos cômodos (B). O bonobo do cômodo A era capaz de soltar a fruta, mas não de pega-la. Os pesquisadores descobriram que esse bonobo soltava a fruta consistentemente, de modo que o outro conseguia alcançá-la, ajudando um estranho, sem recompensa para si.

Pesquisadores também observam que ver um bonobo desconhecido bocejando em um filme desencadearia um bocejo em resposta em bonobos que assistem a ele, sugerindo uma capacidade de empatia. Outros estudos mostram que bonobos confortam uns aos outros quando sofrem.

Através das exposições pretéritas, podemos observar em diversas espécies, a capacidade de entender o mundo que os cerca de forma racional, a habilidade de comunicação, empatia e tantos outros traços que acreditávamos serem estreitamente humanos, estão presentes em vários animais. Portanto, fica claro que os animais são seres sencientes, dotados de sentimentos complexos assim como os humanos.

Tendo conhecimento das peculiaridades dos demais animais, torna-se eticamente necessário resguardarmos juridicamente a vida animal, em seus diversos aspectos, seja sua integridade física, psicológica, a liberdade e outros aspectos, caso contrário, estaremos fadados a replicarmos comportamentos especista que nada produzirão além de sofrimento animal.

### 3 PROTEÇÃO ANIMAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 Constituição Federal de 1988

Em nossa Constituição vigente, a defesa do meio ambiente está prevista no capítulo VI, este é composto por apenas um artigo, o 225, e conta atualmente com seis parágrafos.

O legislador apresentou diversos aspectos que o Estado deve atuar, e regular a relação humana com o meio ambiente. Entretanto, diante do objetivo desta pesquisa, devemos focar no texto do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, lá podemos verificar que o constituinte preocupou-se com o manejo animal, vedando atos que possam implicar em crueldade animal, portanto podemos concluir que a crueldade animal deve ser excluída na sociedade brasileira.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua **função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a **crueldade**. (grifei)

Quanto ao referido inciso, vale destaque a afirmativa de Castro (2006, p.38):

Não bastasse referir, diversas vezes, a vida, aos ecossistemas e às espécies, o legislador constitucional, no inciso VII, falou expressamente na proteção à fauna e vedou qualquer prática que provoque a extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade.

A Constituição já demonstrou que a vida animal deve ser protegida pelo Estado, o ordenamento jurídico justifica tal necessidade pelo caráter ecológico da vida animal, não deixando claro se a proteção contra a crueldade, faz-se necessária pela sensibilidade animal. Contudo, diante das exposições já feitas, é válido pensarmos que a proteção a crueldade exposta no texto constitucional, atualmente, pode ser estendida a necessidade de proteger a vida dos animais sencientes de certos atos humanos

Quanto a responsabilização por atos danosos que possam vir a ser praticados, contra a fauna e a flora, a Constituição de 1988, no parágrafo 3º do artigo 225, já determina a necessidade de punição de tais infratores. Não importando se tratar de pessoa física ou jurídica, ambos estão sujeitos as cabíveis sanções penais e administrativas e ainda a reparação os danos que podem terem sido causados.

Quanto a responsabilidade civil dos infratores devemos trazer as exposições de Castro (2006, p.41) que afirma:

[...] Por isto, a lei maior estabeleceu a responsabilidade civil, penal e administrativa daqueles que causarem danos ao meio ambiente. Veja-se, que a responsabilidade é objetiva, ou seja, basta provar-se o nexos causal entre o ato praticado e o resultado danoso obtido, para que se possa atribuir ao autor, a responsabilidade de reparar.

Já que o legislador define como responsabilidade objetiva, podemos perceber o tamanho da preocupação dada ao meio ambiente em sede constitucional, ainda que não exista culpa o agente causador do dano tem por dever repará-lo, quando demonstrado o nexos causal vinculado ao ato danoso.

Ainda que a senciência animal não seja um princípio constitucional, a preservação da fauna e da flora, livre de atos de crueldade já encontram-se, de alguma forma, legalmente amparados. Entretanto, o texto legislativo assume uma justificativa mais utilitarista de tal preservação, já que destaca a função ecológica e sua importância para as futuras gerações, portanto usa da vida animal como instrumento para a continuidade da vida humana.

### 3.2 Da representação animal em juízo

A Carta Magna ainda prevê a representação em juízo, em caso de descumprimento as normas de proteção ao meio ambiente, no artigo 129, inciso III, podemos observar a competência privativa no Ministério Público (MP), de propor ação civil ou ação civil pública, que busquem proteger, dentre outros fatores o meio ambiente.

A vida animal, portanto, pode ser interpretada extensivamente, haja vista o caráter ecológico que o ordenamento jurídico constitucional, encara a vida animal, e por esta compor o que o ordenamento jurídico compreende como *fauna*.

Vale menção ao que defende Castro, quanto ao cabimento da atuação do Ministério Público, (2006, p.42-3):

[...] Ora, se a ordem jurídica determina que, sendo o meio ambiente um bem de todos, e a todos estando determinada a obrigação de proteger e preservar, certamente que tem no Ministério Público um órgão à altura de suas necessidades para representar os animais, em juízo ou fora dele.

O meio ambiente equilibrado é um direito difuso, todos possuem interesse, faz sentido a atuação ministerial a fim de resguardar um interesse social capaz de afetar tantas vidas.

Buscando maior clareza quanto aos direitos difusos, Rodrigues (2021), afirma que direitos difusos possuem um caráter plural, de certa forma, podem apresentar um aspecto público, já que são pulverizados de tal forma na sociedade, que atingem um número indeterminado de agentes titulares. O direito difuso não é uma organização de indivíduos, voltados a atender um interesse de uma categoria, trata-se de um conglomerado indivíduos, ligados por uma situação fática, cada titular com seu interesse, entretanto todos estão afetados por uma norma em comum.

Entretanto, em sede de ação civil pública, existem exceções de legitimados a propor a referida ação, tais possibilidades estão dispostas na Lei Federal nº 7.347 de 1985, em seu artigo 5º e incisos. Além da figura ministerial, a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou ainda, associações constituídas a tempo superior a um ano.

Ainda em se tratando de ação civil e a atuação do Ministério Público, podemos destacar as afirmativas de Castro (2006, p.43):

As ações penais e civis de proteção ou de reparação de danos já causados a animais são públicas, devendo ser ajuizadas pelo Ministério Público.

[...] Se o Ministério Público não mover a ação, trabalhará no processo, obrigatoriamente, como fiscal, ficando autorizado o Poder Público e outras associações legitimadas em habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Se o poder público ou entidade mover ação de defesa dos animais e desistir dela sem justificativa, ou abandona-la, o Ministério Público, ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

A figura do Ministério Público mostra-se muito importante para a defesa do meio ambiente. Já que pode agir de forma autônoma, propondo a ação, agindo como

fiscal em casos em que não é o autor da ação, ou ainda assumindo a ação por inércia do autor.

No caso da ação penal pública, o Ministério Público também possui competência de propositura, como exposto no artigo 24 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP). Caso o MP permaneça inerte, poderá agir mediante provocação de qualquer pessoa do povo, tal possibilidade está prevista no artigo 27 do referido código, aquele que provoca, deverá fornecer por escrito, elementos como: o fato, autoria, local e outros elementos que possam comprovar o ilícito.

Como pode ser observado, a vida animal não possui capacidade de atuar em juízo de forma autônoma, para tanto, faz-se necessário sua representação, tanto na seara cível como na criminal, para que o direito animal atue como meio regulador em face das vontades humanas.

### 3.3 Lei Federal nº 9.605 de 1998 - Lei de Crimes Ambientais

Buscando atender aos anseios da norma programadora, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605 de 1998 veio objetivando regular nas esferas penal e administrativa, as condutas que são consideradas lesivas ao meio ambiente. Nossa análise se inicia no capítulo no Capítulo V da referida norma, lá estão previstos os crimes contra a fauna.

O legislador, ao confeccionar a norma produziu um texto legal genérico, buscando abarcar todas as espécies quando utilizou o termo *fauna*. Analisando o referido texto legal e o termo *fauna*, Silva (2020, p. 210) afirma que: “esse generalismo contido na Lei de Crimes Ambientais deve-se ao fato de que o próprio conceito de fauna remete ao conjunto de espécies animais em um dado território, não havendo distinção entre os mesmos para fins de proteção”.

O termo genérico demonstra-se necessário já que a norma deve buscar atender a todos os animais, e ser adequada ao caso concreto, sob pena de produzir desigualdade entre espécies.

A análise do texto legal deve iniciar-se pelo artigo 29 e seus incisos, o referido artigo taxa diversas condutas que entende como reprováveis, desde que não tenham a devida permissão da autoridade competente para a prática de tal ato.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

As condutas previstas em tal artigo são: morte, perseguição, caça, apanha ou utilização das espécies, quanto a conceituação do que se trata cada termo, vale destaque a opinião de Castro (2006, p. 100-1):

[...] *matar* é tirar a vida. Através de meios físicos positivos ou negativos, sendo estes últimos omissivos. *Perseguir* significa correr atrás, acossar, incomodar o animal, mesmo que não haja morte ou lesão. A *caça* pode se dar através do uso de armas de fogo, armas brancas, de armadilhas e alçapões e pode ser caracterizada, também, mesmo quando não ocorra a morte do animal, pelo seu simples aprisionamento. O delito, sob a forma de *utilização* do animal, se dá quando o agente usa-o para serviços domésticos, comerciais ou industriais, para divertimento ou para experiências científicas. (destaques no original)

Podemos através de tais informações constatar que o texto legal buscou gerir a relação humano-animal e impedir diversas condutas que entendeu nocivas aos não humanos, ainda que não exista a morte ou lesão destes.

Os incisos do mesmo artigo merecem análise acurada, vejamos:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Os incisos do artigo ainda tipificam a intervenção na liberdade reprodutiva da fauna, sem autorização ou em desacordo no uso dela; alteração, dano ou destruição de ninhos, abrigo ou criadouro natural; o comércio de forma ampla, ou seja, compra, venda, exportação, manter em cativeiro ou transportar os ovos larvas, animais silvestres, ainda que provenientes de rota migratória, ou ainda os produtos que possam ser obtidos valendo-se do animal, quando sem autorização ou proveniente de criadouro irregular.

O parágrafo segundo merece as devidas críticas, já que quando um espécime não ameaçado de extinção é mantido sob 'guarda doméstica' por longo período de tempo, o juiz pode deixar de aplicar a pena baseado no caso concreto. Vejamos o

texto legal: “§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

Este parágrafo relativiza a liberdade animal, já que se o juiz entender que o animal pode permanecer em cativeiro, a liberdade do animal é totalmente desconsiderada.

Neste condão Castro (2006, p. 101), entende que: “mesmo que, a intenção de quem mantém um animal em cativeiro, não seja prejudicá-lo (*sic*), o certo é que o lugar dele é na natureza, e não em uma gaiola”. Portanto não parece razoável retirar a liberdade do animal, por mero capricho humano.

Os parágrafos 4º e 5º apresentam situações fáticas onde podem ocorrer o aumento da pena.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

No parágrafo 4º a pena pode ser aumentada pela metade se o crime é praticado, contra espécie em extinção, mesmo que tal estado esteja caracterizado apenas no local do crime; período proibido de caça; de noite; em abuso da licença obtida; em unidade de conservação ou ainda valendo-se de método que possam causar uma destruição em massa.

Já o parágrafo 5º prevê o aumento da pena em até o triplo no caso de caça profissional, ou seja, aquela onde o sustento do agente vem da atividade de caça ou quando seja uma forma de complemento da renda.

Apesar de o texto ser bastante amplo, tipificando diversas condutas, sua pena é bastante branda o que de certa forma deixa a desejar. Tal pena em abstrato, trata-se de pena de detenção de seis meses a um ano e multa, a pena demonstra-se bastante leve, não inibindo efetivamente o agente de praticar tal conduta.

O artigo 30 da Lei de Crimes Ambientais tipifica a exportação de pele animal sem a devida permissão da autoridade legal, a pena prevista é aplicada na modalidade reclusão, pelo período de um a três anos e multa. Vale destaque o texto legal: “Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.

Quanto ao referido ato praticado Castro (2006, p.102) define como: “[...] punição de exportação, para o exterior, de peles e couros de anfíbios e reptéis em bruto, sem autorização”.

Em tal artigo, o agente é punido pelo comércio de pele animal sem a devida chancela estatal, através de licença concedida pelo órgão competente, portanto o comércio e extração não está totalmente proibido.

A pele que será comercializada precisa ser retirada de um animal, para tanto é necessário analisar as práticas envolvidas em tal extração, merece destaque a fala de Chuahy (2009, p.105-6):

animais são caçados ou criados em cativeiro só para se tornar artigos de vestuário. Passam a vida confinados em gaiolas ou espaços exíguos. Da mesma forma que as galinhas em fazendas-fabricas, muitos adquirem comportamentos neuróticos, como automutilação e o canibalismo. Quando atingem o tamanho ideal para abate, são asfixiados, envenenados, gaseados, afogados, eletrocutados ou estrangulados. Os que não morrem logo são esfolados ainda com vida.

[...] O caçador os mata por asfixia para que sua pele não seja danificada.

As cenas descritas se assemelham com práticas de tortura, vale ainda lembrar que este ramo de atividade, quando emprega tais meios de extração, vai totalmente contra a senciência animal, já que tem grande potencial de causar agonia e sofrimento ao animal.

A extração de pele animal e o sofrimento causado a estes, também é analisado por Silva (2020, p. 179), expondo que: “[...] a forma de retirada da pele envolve muita dor e sofrimento, uma vez que o processo ocorre, em sua maioria, com os animais ainda vivos para que não haja mancha ao material, como se isso fosse o mais importante”.

O consumidor muitas vezes se vê atraído pelo suposto luxo, refinamento ou durabilidade que uma peça de couro possa ter, todavia como foi verificado o mercado de peles é capaz de produzir grande sofrimento a vida animal, com um intuito meramente estético.



O rendimento econômico que as peças em couro trazem, são priorizados, enquanto a vida animal e sua senciência, é colocada em segundo plano. É válido pensarmos que em tais casos senciência animal é um conceito que não se aplica, haja vista as cruéis práticas de manejo e abate do animal.

Como forma de abolir tal meio de comercio cruel, contrário a senciência animal, cabe ao consumidor não consumir tais produtos, assim a grande cadeia produtora compreenderá o atual gosto do consumidor e buscará adequar seu produto ao gosto do consumidor.

Algumas grifes de alta costura que já buscaram readequar sua produção ao cenário atual e a preocupação dada pelo seu consumidor a vida animal, Silva (2020), informa que as grifes Versace, Michael Kors, Giorgio Armani e Gucci já não utilizam de pele animal em suas produções, dentre outras marcas. As peças que já foram produzidas em pele animal serão vendidas até o fim do estoque, mas as novas peças terão o compromisso de não utilizarem de material de origem animal.

Por todo o exposto, ainda que nosso Estado regularize a comercialização de pele animal, tal atividade demonstra-se altamente antiética e capaz de trazer danos a vida animal. Esta atividade deve ser desincentivada a fim de que tais atos cruéis de produção, sejam abolidos, e permita caminhar para uma forma mais efetiva de proteger a senciência dos não humanos, e uma moda mais ética.

A Lei nº 9.605 de 1998 em seu artigo 31, também tipifica como atividade criminosa de inserir no Brasil espécies exóticas, de plantas ou animais, sem o devido estudo para avaliar o possível impacto ambiental, que pode trazer aos ecossistemas nacionais. Tal crime tem a pena de detenção, variando de três meses até um ano: “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Quanto à necessidade tornar ilícito tal conduta comissiva, devemos avançar a análise da norma e o que o legislador busca impedir que o ocorra nos ecossistemas brasileiros.

Para Castro (2006), tal medida é necessária para impedir a descaracterização da fauna nacional ou ainda a transmissão de doenças aos animais, ou aos humanos.

Quando analisa as consequências trazidas por espécies exóticas no Brasil, Castro (2006, p.103) destaca que: “são conhecidas as trágicas conseqüências (*sic*) da

introdução, sem controle, de espécimes exóticos, no ambiente natural do Brasil, como aconteceu com crocodilos africanos, búfalos e até abelhas”.

A introdução de espécies exóticas deve ser encarada de forma séria pelo Estado, já que as consequências de tal introdução podem ser altas para a biodiversidade nacional.

A introdução de espécies também é analisada por Juniper, Schroeder *et al.* (2020) que destaca que quando plantas ou animais, introduzidos em um ecossistema que não naturalmente pertencem, e causam danos a estes são chamadas de espécies invasoras.

Juniper, Schroeder *et al.* (2020), ainda apresenta o caso da Austrália e o sapos-cururus, estes foram introduzidos em 1935 no país, como o objetivo de controlarem a população de besouros-da-cana. O objetivo era utilizar do chamado *biocontrole*, onde uma espécie preda a outra e controla o contingente populacional da outra. Contudo, o resultado foi desastroso, os sapos não predaram os besouros e acabaram espalhando-se pelo país, matando qualquer predador existente em solo australiano com sua toxina, e afetando o ecossistema e a economia local.

Isto posto, podemos perceber o quão grave pode ser a introdução de espécies exóticas em ecossistemas, quando a introdução não é realizada de forma séria, com os devidos estudos, podem gerar frutos amargos para todos. A pena para tal crime demonstra-se muito branda, haja vista a gravidade que tais atos podem trazer ao território nacional, podendo afetar não só a fauna, como a economia local.

O artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998, traz a criminalização de atos que considerados maus tratos contra os animais de forma ampla, sejam eles domésticos, domesticados, selvagens ou ainda animais migratórios: “art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Quanto aos atos tipificados, a lei prevê que incorre em crime de maus tratos, o agente que abusa de um animal, pratica maus tratos, fere ou mutila, a pena em abstrato prevista, é de detenção de três meses até um ano e multa.

Quanto a forma de redação do artigo analisado, Silva (2020, p.111), afirma que: “a lei precisa ser mais precisa em seu texto, afinal, não podemos negar a subjetividade contida nos tipos penais e nas possíveis relativizações das práticas, quando evidenciadas”.

A forma como o legislador apresenta a redação da norma, torna o texto muito abstrato, podendo trazer certa dúvida no momento de sua aplicação no caso concreto.

Buscando maior clareza, para definir o que seriam os maus tratos tipificados em lei, Silva (2020) apresenta a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1.236 de 2018, no artigo 5º da resolução, é apresentado um rol de caráter exemplificativo de atos considerados maus tratos.

Dentre as vinte e nove condutas previstas na referida resolução, podemos destacar: abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; o uso de métodos punitivos baseados em dor ou sofrimento para treinamentos, exibição ou entretenimento.

Maus-tratos, portanto, englobam uma vasta gama de práticas que podem ofender a vida animal, e conseqüentemente são criminalmente penalizadas pelo poder do Estado.

Ainda merece destaque o § 1º do artigo 32, quando caracteriza como maus-tratos os experimentos científicos dolorosos, ou cruéis realizados em animais vivo, quando existem métodos alternativos, ainda que tais experimentos sejam realizados para fins didáticos ou científicos. É válido considerar que o legislador buscou preservar a vida animal quando obriga o uso de métodos alternativos de experimento, quando existentes.

O § 1ºA, adicionado pela Lei nº 14.064 de 2020, apresenta uma pena diferenciada quando o crime de maus tratos é praticado especificamente contra cães e gatos, a pena passa para a modalidade reclusão, variando de dois até cinco anos. Devemos, portanto, partir para a análise do referido parágrafo: “§ 1º-A quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (destaque original).

Podemos perceber que, para o legislador, cães e o gatos estão em uma esfera moral apartada dos outros animais, já que a pena mais severa é taxativamente voltada para proteção de cães e gatos.

Esta atitude legislativa trata-se de uma conduta especista eletiva, já que definiu cães e gatos como merecedores de mais proteção que os outros animais, indo totalmente contra a senciência das outras espécies existentes, tão capazes de sentirem o mesmo que cães e gatos sentem e sofrem.

O § 2º traz o aumento majorado da pena em um sexto, quando ocorre a morte do animal em decorrência dos maus tratos.

O artigo 33 traz em seu texto a punição para atos que causem a morte de animais aquáticos, a pena prevista e de detenção de um a três anos.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

O referido artigo ainda deixa claro que a punição na esfera administrativa não está descartada, podendo até ser aplicada cumulativamente com a pena da seara criminal, sem que seja caracterizada uma repetição na punição.

Segundo Castro (2006), o texto legal buscou punir a prática humana de descartar resíduos considerados lixo para os humanos, que podem levar a morte da fauna aquática.

Para o parágrafo único do texto normativo, incorre na mesma pena, aquele que degrada viveiros, açudes ou aquiculturas públicas; explora campos de invertebrados aquáticos sem a devida autorização; quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre moluscos ou corais.

Para fins didáticos, devemos antecipar o que trata o artigo 36 da lei em análise, este artigo traz o que o legislador entende com pesca, vejamos o texto legal:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Em análise ao texto legal podemos observar que pesca tratada pela lei não é caracterizada apenas no caso de peixes, mas também crustáceos, moluscos e vegetais que habitam as águas, medida totalmente necessária já que o ecossistema aquático não depende apenas dos peixes para seu bom funcionamento.

Voltando a ordem de análise adequada dos artigos, devemos analisar o texto do artigo 34, onde traz vedações na prática da pesca em períodos determinados do ano, conhecido como piracema; pesca de espécies em extinção; pesca em quantidades superiores as permitidas por órgão competente o utiliza de aparelhos proibidos; ou que maneja de alguma forma espécimes que estão proibida a pesca ou apanha.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Segundo Castro (2006), compete ao Ibama a delimitação de locais e períodos do ano em que se pode realizar a pesca, também compete ao órgão, definir quais o tamanho mínimo que será permitida a pesca ou apanha do espécime.

Quem pratica tal crime terá o espécime que retirou da natureza, apreendido e sofrendo as consequências legais na esfera penal e administrativa. Ainda está sujeito a uma pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penalidades cumulativamente.

O artigo 35 também busca tratar da pesca, entretanto visa penalizar práticas de pescaria que envolvem o uso de explosivos e seus semelhantes, uso de substâncias tóxicas ou qualquer outra substância proibida pela autoridade competente, que como visto anteriormente, trata-se do Ibama.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos

Para Castro (2006), tais medidas seriam cabíveis já que o emprego destes meios causaria grandes danos as espécies aquáticas, ao curso d'água ou ainda as pessoas próximas ao local do crime. Trata-se de crimes meramente formais já que basta o agente estar praticando os atos preparatórios para a pescaria, para já ser considerado criminoso, ainda que não tenha efetivamente retirado qualquer peixe da água.

A pesca que utilizar de material explosivo, tóxico ou análogo tem grande potencial para causar um desequilíbrio ecológico, afetar a vida humana e as águas onde o agente criminoso realizou o ilícito. Trata-se de crime formal, já que o agente

não necessariamente precise consumir a pesca, e possui pena de reclusão variando do mínimo de um ano, até cinco anos, na modalidade reclusão.

Finalmente merece análise o artigo 37, onde estão previstas causas específicas de excludente de ilicitude de abate animal.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

O inciso I exclui a ilicitude do ato de caça, quando o agente se vê situação de extrema penúria sem que haja qualquer outro meio alternativo que permita saciar sua fome, a exemplo, podemos citar o indivíduo que se perde no meio da floresta sem qualquer provisão para se manter alimentado até a chegada de resgate.

O inciso II trata da permissão do abate de animal, selvagem ou doméstico, que pode vir a atacar os pomares e lavouras, desde que não exista qualquer meio alternativo de controle do animal.

O inciso IV trata de animais de caráter nocivo, desde que devidamente caracterizado pelo órgão competente. Em se tratando de animal nocivo, Castro (2006, p.108) define como: “prejudicialidade do animal para o homem ou para seus rebanhos, pomares e lavouras deve ser caracterizada pelo órgão competente, tais como pragas e vírus, além de insetos”. Isto posto podemos concluir que desde que seja devidamente caracterizada como espécie nociva, pelo órgão competente, afetando negativamente as atividades humanas ou sua saúde, não será caracterizado como crime o abate do animal nocivo.

Como exemplo de possível utilidade do inciso quatro, seria caso a nuvem de gafanhotos que surgiu na Argentina, em meados de junho de 2020, caso tantos gafanhotos se dirigissem as plantações brasileiras, os resultados seriam desastrosos, caso os produtores não utilizassem de meios para abater tantos famintos gafanhotos, as perdas no meio rural poderiam ser altas.

### 3.4 Lei Federal nº 5.197 de 1967 - Lei de Caça

A lei em análise, buscaria a proteção da fauna silvestre, anterior a Lei de Crimes Ambientais, tal norma já proibia a caça na modalidade profissional. Entretanto a lei em análise diverge da Lei nº 9.605 de 1998, quando nos artigos 8º, 9º e 11, preveem o incentivo a formação de clubes amadores de caça, a permissão de caça, apanha, ou manutenção em cativeiro de determinadas espécies silvestres, ou domésticas que tornaram-se selvagens, desde que o poder público permitisse.

Contudo, tais disposições legais encontram-se revogadas de forma tácita, haja vista que tais disposições legais entram em conflito com o ordenamento constitucional vigente, precisamente, vai de encontro com o disposto no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, e ainda com artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Diante de tal análise é apropriado pensar que a caça deve ser inibida pelo poder público, salvo para pesquisa científica ou as excludentes previstas no artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais. As práticas de caça, apanha, encarceramento, morte ou mutilação, estão totalmente proibidas em todo o território nacional.

### 3.5 Lei Federal nº 7.643 de 1987 – Caça de cetáceos

A referida lei busca punir que praticar atos de abuso contra qualquer espécie de cetáceo em águas nacionais.

O agente que praticar tais atos está sujeito a uma pena de reclusão, podendo variar de dois a cinco anos, sujeito ainda ao pagamento de multa no valor de 50 a 100 Obrigações do Tesouro Nacional, caso o agente seja reincidente poderá perder a embarcação de passará para o domínio da União.

Para Castro (2006), cetáceos compreendem os animais, baleias, golfinhos e botos quem tem como seu habitat a água, esses animais quando retirados da água estão sendo pescados, para tanto o agente responderia pelo ilícito de caça sem a devida licença, disposto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Como pode ser observado, tal lei é anterior a Constituição de 1988, isto posto faz todo sentido a lei proibir a pesca destes animais, já que somente após a constituição cidadã que houve a preocupação em tutelar um meio ambiente equilibrado para todos e proibir os atos de caça.

### 3.6 Lei Federal nº 11.959 de 2009

A lei sob análise trata de regulamentar o desenvolvimento da pesca nas águas jurisdicionais brasileiras. Segundo o texto legal, busca promover desenvolvimento da pesca e da aquicultura, a geração de renda e conciliar o desenvolvimento da atividade a sustentabilidade.

O artigo segundo da lei em análise, apresenta em seus incisos um série de definições pertinentes a atividade pesqueira, vale destaque o inciso I, que a lei define como recursos pesqueiros, sendo qualquer animal ou vegetal, passível de exploração econômica ou desenvolvimento de pesquisas científicas.

A referida lei não faz qualquer menção a senciência animal, ou a capacidade dos animais explorados sofrem através da ação humana.

### 3.7 Da Constituição do Estado de Goiás de 1989

Obedecendo ao ordenamento constitucional, o Estado de Goiás e o município de Goiânia, exercem a competência suplementar prevista no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, ao legislar sobre o meio ambiente, em consonância ao disposto no artigo 225 da Carta Magna.

Buscando analisar o cenário estadual, a constituição do Estado de Goiás de 1989, atualmente vigente, apresenta em seu artigo 127 caput, texto semelhante ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal da 1988. A constituição prevê o direito a um meio ambiente equilibrados a todos, essencial para a qualidade de vida de todos, e o dever de toda a coletividade preservar e recuperar o meio ambiente.

### 3.8 Da Lei Orgânica do Município de Goiânia

A lei orgânica do município de Goiânia apresenta texto com conteúdo de mesma natureza em seu artigo 194, destacando a necessidade de um meio ambiente como um meio ambiente equilibrado, como um bem difuso, e competindo a todos sua preservação e recuperação. Merece atenção ao artigo 195, da Lei Orgânica do



município do Goiânia, quando expressamente proíbe a caça de animais silvestres em todo o território da capital.

### 3.9 Da Lei Estadual nº 20.629 de 2019

O poder legislativo estadual atualmente confeccionou a Lei nº 20.629 de 08 de novembro de 2019, tal lei dispõe sobre a punição administrativa dada ao agente praticante de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticáveis em todo o território do estado.

A lei apresenta diversas condutas que podem ser consideradas maus-tratos, em rol exemplificativo, no artigo 2º, inciso II e alíneas. Também devem ser observadas as especificações dispostas no § 2º e seus incisos I e II, e suas alíneas, quando definem os requisitos caracterizadores de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

Quanto as condutas consideradas maus-tratos, os agentes estão sujeitos as punições discriminadas no artigo 4º da respectiva lei. Vejamos o texto legal:

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penas:

I - apreensão do animal agredido ou ameaçado e recolhimento a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural;

II - proibição de criar ou manter animal em sua guarda e residência, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal e ocorrência.

§ 1º As penalidades previstas:

a) nos incisos I, II e III do *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, inclusive quando o suspeito ou indiciado opuser embaraço à fiscalização do órgão competente;

b) nos incisos I e II do *caput* poderão ser aplicadas e revistas por decisão motivada da autoridade competente antes da decisão final no processo administrativo correspondente, se necessário, para proteção dos animais agredidos ou ameaçados;

c) nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal.

Como podemos observar o agente público ainda pode exercer seu poder discricionário no momento da aplicação da punição do agente, podendo cumular as penas e até mesmo aumentar estas. Pode o agente público no caso da morte do

animal, obrigar o causador do dano permanecer até quinze anos sem manter qualquer animal em sua guarda e residência, ou ainda prestação pecuniária, podendo alcançar o montante de quinze mil reais.

### 3.10 Da Lei Estadual nº 20.898 de 2020

O texto legal em análise, tem por objetivo criar o abril laranja, tal mês estadual tem por objetivo fomentar campanhas contra a crueldade animal, em todo o território de Goiás, durante o mês de abril de cada ano.

Durante este mês, o governo estadual segundo o artigo 3º e suas alíneas, buscará fomentar o debate sobre a crueldade animal; buscando promover ações contra crueldade animal, integrando a população, poder público e a instituições públicas e privadas. Também atuará em ações concretas de cunho social e educacional, que envolva o poder público e a população.

Para tanto, o poder público segundo artigo 3º, inciso IV, estimulará a realização de feiras de adoção de animais domésticos, a realização de palestras e workshops que abordem temas relacionados a proteção animal.

Tal texto legislativo caso aplicado de forma apropriada, poderia ter um efeito bastante positivo, já que buscaria sensibilizar a população do Estado de Goiás, quanto a vida animal e sua capacidade de sofrer por atos cruéis humanos, o que levaria a população a recusar tais atos e assim, esta buscaria a atuação estatal mais vigorosa para punir tais práticas.

Este momento de preocupação em fomentar a defesa da vida animal, frente a atos de crueldade, seria o momento ideal para expor o princípio da senciência animal, e buscar promover o conhecimento de tal peculiaridade animal, por toda a população, já que a educação possui capacidade de alterar a realidade de todos.

A senciência animal sempre deve ser observada e protegida por todos, toda via, durante o *Abril Laranja* poderia ser reservado local de fala para tal princípio ser exposto e difundido com maior vigor pelo poder público.

### 3.11 Da Lei Municipal de Goiânia nº 9.843 de 2016

No âmbito municipal goianiense, também já possui lei específica sobre práticas de maus-tratos ao animal, trata-se de Lei nº 9.843 de junho de 2016. A referida lei atua em defesa animal de forma ampla, abrangendo a proteção de todos os animais, excetuando a espécie humana.

Vale destaque ao artigo 2º caput, quando prevê caracterizado a prática de maus-tratos quando o agente afeta, inclusive, a integridade mental do animal:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e **mentais**, conforme estabelecido nos incisos abaixo: (destaquei)

Quando o legislador municipal prevê a possibilidade de ofensa saúde mental do animal, é válido presumir que de forma implícita, teríamos uma referência ao princípio da senciência animal, e sua capacidade de sofrer fisicamente e mentalmente.

Quando constatada a prática de maus-tratos, o poder público poderá advertir o proprietário do animal por escrito; impor-lhe multa simples ou diária; apreensão dos objetos causadores dos maus-tratos; destruição ou inutilização de produtos empregado na prática de maus-tratos; interrupção parcial ou total de estabelecimento; e penas restritivas de direitos.

A respectiva lei ainda resguarda a possibilidade de cumulação nas punições impostas. A multa prevista em lei tem o valor inicial de dois mil reais, podendo atingir o valor de duzentos mil reais, o cálculo da multa levará em conta a gravidade do ato praticado; os antecedentes do agente; sua condição econômica e o porte do empreendimento em caso de pessoa jurídica.

Serão causas agravantes da prática de maus-tratos quando o agente causador do dano for reincidente (a reincidência fica caracterizada se outro ato previsto na lei for praticado nos próximos três anos); expor a saúde pública ou a vida ou integridade do animal de forma grave; se o ato de abuso for praticado à noite, feriados ou fim de semana; dentre outras condutas. A autoridade competente para atuar nos casos de maus-tratos previstos na lei municipal, trata-se da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

### 3.12 Senciência animal e o judiciário nacional

Ainda como forma de percebermos a situação do direito animal no cenário brasileiro, devemos analisar como o poder judiciário tem se posicionado em relação a causa animal no caso concreto, e se já domina o conceito da sentiência animal, como meio de dizer o direito da forma mais acertada e justa no caso concreto.

Vejamos o que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende quanto a permissibilidade da pratica da rinha de galos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF. ADIn 2.514-7. Rel. Min. Eros Grau. Dje 09.12.2005)

Ainda no caso da ADI em tela, a parte requerida dos autos, buscava a regularização da pratica de rinha de galos no estado de Santa Catarina, movida a devida Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.514, o STF acatou tal inconstitucionalidade haja vista que tal norma atuaria ao arrepio do disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que entende o Ministro Relator Eros Grau em seu voto:

3. Com efeito, autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda praticas que submetam os animais à (sic) crueldade.

4. Em situações análogas, este Tribunal afirmou a preservação da fauna como fim a ser prestigiado, banido a sujeição da vida animal a experiências de crueldade. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( 2005, on-line).

Por todo o exposto, podemos observar que o Supremo Tribunal Federal em exemplar decisão, demonstra-se claramente contrário a atos humanos que possam ensejar em maus-tratos aos animais. Vale ainda destaque que atos legislativos, que busquem legalizar atividades que submetam animais a crueldade, tratam-se de atos contrários a vida animal e o ordenamento constitucional.

Prosseguindo com nossa análise, quanto ao entendimento do poder judiciário podemos destacar, a moderna visão adotada pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial 1713167 SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS.

POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

**1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").**

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

**3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.** Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

**6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.**

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto

entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018). (destaquei)

No caso em tela podemos observar entendimento do STJ que os animais para esta corte, são sencientes, como também que é legítima as causas onde as partes buscam tutelar famílias multiespécies, onde o grupo familiar é composto por outras espécies de animais que não sejam humanos.

No cenário goiano, o termo senciente também está presente em decisão na esfera criminal quando no caso do processo: 236985-31.2015.8.09.0034, nos autos analise os agentes, munindo de arma de fogo de uso permitido furtaram uma vaca prenhe, posteriormente mataram o animal para usar sua carne para consumo no acampamento em que se encontravam. Vejamos o que dispõe o entendimento do tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ANIMAL BOVINO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CERCA DE ARAME) E PELO CONCURSO DE AGENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPRESSÃO DA FASE DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IMPUTAÇÃO DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INVIABILIDADE. RECLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DE O “OBJETO” SUBTRAÍDO SE TRATAR DE “ANIMAL SENCIENTE” (TUTELA PENAL DOS DIREITOS ANIMAIS). REDUÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO À DETRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. [...]

**11. Na definição das consequências do delito, deve ser levado em conta a natureza “senciente” do “objeto” subtraído, que se trata de uma vaca prenha, que não pode ser vista como mera coisa inanimada, como um veículo ou um relógio. [...]**

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDO O TEMPO DAS PRISÕES CAUTELARES PARA FINS DE DETRAÇÃO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 236985-31.2015.8.09.0034, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 10/12/2019, DJe 2894 de 19/12/2019) (destaquei)

Assim podemos perceber que o uso do princípio da senciência animal permeia as diversas esferas do poder judiciário brasileiro pós-moderno, ainda de forma tímida, mas já demonstra estar sendo aplicado nas decisões judiciais em algum grau.

A senciência deve ser devidamente legitimada e difundida a fim do direito velar pela sua regular aplicação e a produção de maior assertividade nas decisões judiciais.

Ainda podemos destacar a inovação no meio jurídico quando foi discutida a concessão de *Habeas Corpus* para a chimpanzé Suíça que habitava o Parque Zoobotânico Getúlio Vargas de Salvador. Segundo Medeiros (2019), o referido remédio constitucional (*Habeas Corpus 833085-3/2005*), distribuído para a 9ª Vara Criminal de Salvador, tinha como objetivo permitir a transferência da primata, para o Santuário de Grandes Primatas do GAP.

Medeiros (2019), ainda destaca que Suíça apresentava sintomas de depressão, após o companheiro da chimpanzé falecer, e que a sela que o animal habitava apresentava uma série de falhas estruturais que afetavam a qualidade de vida do animal.

Vejamos também a moderna e interessante justificativa dada para justificar a impetração do remédio constitucional em favor de Suíça:

Não obstante, apesar desses bloqueios ideológicos e psicológicos, muitos autores crêem (sic) que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.

[...] Uma máxima jurídica pouco difundida entre nós estabelece que “quando a razão da norma cessa, a regra também deve cessar”, pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser. [...]

Desta forma, muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que o habeas corpus, desde o seu aparecimento histórico é o writ adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (Freedom of Arrest). [...]

Destarte, o motivo fulcral desse writ não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção. (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL, 2006, p.265-8).

Como pode ser observado, tal aplicação do remédio constitucional demonstra-se bastante inédito e inovador, já que tal instrumento via de regra é utilizado apenas

com humanos. Apesar de tais pontuações realizadas, Medeiros (2019), afirma que Suíça foi o primeiro animal a ser reconhecida como sujeito jurídico em uma ação judicial. Vejamos parte do texto da decisão do magistrado titular da vara que o *Habeas Corpus* foi distribuído:

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL, 2006, p.282).

Apesar do recebimento do pedido de *Habeas Corpus*, tal remédio não conseguiu alcançar seu objetivo principal, a libertação de Suíça, haja vista que o animal veio a falecer, o que levou a ocasionar a perda do objeto da ação. Vejamos a fala do magistrado:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL, 2006, p.284)

Entretanto, ainda que o referido procedimento não tenha alcançado seu objetivo principal, como o próprio magistrado destaca, serve como meio para promover o debate acadêmico, quanto ao direito dos animais.

Por todo o exposto, podemos verificar que o ente Legislativo se demonstra muito lento para adequa-se a nova realidade frente ao direito animal, podendo até ser considerado omissivo. Já que restou comprovado cientificamente a existência da consciência animal, não parece lógico o legislador permanecer silente quanto ao direito animal.

Em regra, as normas já existentes demonstram assumir um caráter utilitarista, já que buscam regular o manejo da vida animal apenas como meio de viabilizar os interesses humanos, e não pelo fato de que animais são seres sencientes, dotados de sentimentos e capazes de sofrer pelos atos humanos.



Quanto ao aspecto das normas que já existentes, que objetivam a proteção animal, Medeiros (2019, p.117), afirma que:

Sabe-se que não existe atualmente uma proteção a vida animal e à integridade física dos animais sob a forma do direito subjetivo, há apenas uma proteção como um bem conveniente ao desenvolvimento humano. Não há, portanto, o cuidado com a vida animal, somente com o interesse humano.

Quanto ao poder judiciário, podemos perceber o desenvolvimento um uma corrente animalista nos tribunais, porém tal vertente demonstra-se pequena, ainda não se tratando de entendimento majoritário entre os julgadores.

Toda via, parece que os julgadores que já buscam aplicar o princípio da senciência animal, caminham para contemplar de alguma forma, os interesses dos não humanos, ainda que para tal tarefa estejam atuando de forma suplementar, já que o poder legislativo demonstra-se inerte.

A melhor forma para que o princípio da senciência animal seja incorporado de forma efetiva a norma brasileira, e conseqüentemente ao ordenamento jurídico, é através da educação da população nacional. Pois a educação possui um caráter transformador, quando a população de forma massiva entender que senciência animal dever ser resguardada, passará a provocar o poder legislativo, que não possuirá outra saída que não seja trazer a devida adequação legal ao direito positivado.

## CONCLUSÃO

O direito animal à luz do princípio da senciência animal, busca fomentar a tutela jurisdicional aos animais através da norma brasileira, provocando atuação legislativa e judiciária.

Através da pesquisa bibliográfica, percebeu-se que a sociedade ainda caminha a passos lentos, quanto a compreensão de que animais devem possuir uma tutela jurisdicional garantida pelo Estado. Em regra, a senciência animal ainda não encontra-se percebida pela população brasileira, sendo um termo ainda pouco difundido pela cultura nacional.

Pôde ser observado que a relação humana e animal retoma a períodos distantes de nossa história, o animal já foi venerado, foi fonte de alimento ou ferramenta para trabalho. Em certos períodos históricos, os animais já foram considerados objetos de status social, em outros, vistos como algo semelhante a uma máquina, sem sentimentos e inferiores a complexidade humana.

A senciência traduz-se na capacidade animal de possuir sentimentos que a espécie humana também compartilha, como felicidade, medo, tristeza e outros. A senciência também está relacionada a capacidade de animais possuírem aparato físico e mental para perceber o meio que os cerca, sendo capazes de adequar seu comportamento a situação em que se encontram inseridos, não se falando em mero instinto animal.

A vida animal é relevante para o equilíbrio ecológico e manutenção de ecossistemas, seja atuando como agente polinizador, ou viabilizando a obtenção de alimentos as diversas espécies, inclusive para os humanos, e ainda atuando na obtenção do mínimo para a manutenção da vida humana e dos demais animais.

O ser humano é um animal que ainda faz parte do meio ambiente que o cerca, não somos seres emancipados dos fatores naturais, portanto devemos velar pelo perfeito funcionamento do meio natural, sob pena de tais irregularidades nos afetarem negativamente, assim como afetaria as outras formas de vida do planeta.

O ordenamento legislativo brasileiro demonstra-se aquém da aplicação do princípio da senciência animal no ordenamento legal nacional, seja na esfera constitucional ou infraconstitucional, a senciência animal não encontra-se expressamente prevista no texto legal. A legislação atualmente vigente assume um

teor utilitarista, interpretando a vida animal conforme seu interesse, tanto que vale destaque a punição desigual prevista no artigo 32, §1ºA da Lei nº 9.605 de 1998, no qual fica demonstrado maior preocupação com cães e gatos, do que os maus-tratos praticados contra outras espécies.

O Poder Judiciário, por sua vez, já faz uso do princípio da senciência animal, embora de forma tímida, demonstra enfrentamento ao tema. Contudo, diante das mudanças sociais resultantes da era da pós modernidade, relacionadas ao tratamento humano para com os animais, pode ser cada vez mais necessário invocar o princípio da senciência animal, como meio de viabilizar o adequado julgamento do caso concreto.

A norma deve seguir a realidade social, se a norma não está adequada aos anseios sociais esta não deve ser aplicada, portanto, cabe a educação da população brasileira para que tome consciência da senciência animal e passe a rejeitar atos atentatórios a tal peculiaridade. Com isso, o ente legislativo não possuirá outra alternativa senão atender aos anseios populares e positivar a senciência animal, e assim finalmente salvaguardar a vida animal de forma adequada.

Por todo o exposto restou alcançado o objetivo almejado, já que foi possível analisar o atual estado legal dos animais não humanos perante a legislação pátria, esta carrega uma interpretação utilitarista da vida animal, considerando-os como coisa a serem utilizadas a gosto humano. Em que pese a senciência animal, ela ainda não integra as leis brasileiras de proteção animal, caso a visão utilitarista da sociedade permanecer, dificilmente iremos alcançar uma aplicação ampla e adequada de tal princípio.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Manoel Vieira de Carvalho. *O Cavalo que Calculava*. In. Visus. Alagoas:19 mai. 2020. Disponível em: <https://visusconsultoria.com.br/artigos/o-cavalo-que-calculava>. Acesso em: 30 jan. 2021.

AMABIS, José Mariano.; MARTHO, Gilberto Rodrigues. Fundamentos da biologia moderna. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

ARAGAKI, Caroline. *Morte de meio bilhão de abelhas é consequência de agrotóxicos*. In. Jornal da USP. São Paulo: 05 abr. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/morte-de-meio-bilhao-de-abelhas-e-consequencia-de-agrotoxicos/>. Acesso em: 4 mar. 2021.

ASSIS, Luciene de. *Polinizadores em risco de extinção são ameaça a vida do ser humano*. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/polinizadores-em-risco-de-extincao-e-ameaca-a-vida-do-ser-humano>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

BBC NEWS. *Por que o desaparecimento de polinizadores seria uma catástrofe – e o que você pode fazer para mudar isso*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40220606>. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 de mar,2021.

BRASIL. *Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987*. Brasília, DF: Presidência da República, [1987]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7643-18-dezembro-1987-368104-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Lei de Crimes Ambientais*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 10 de mar. 2021.

BRASIL. *Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018*. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina Veterinária, [2018].  
Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637#:~:text=Define%20e%20caracteriza%20crueldade%2C%20abuso,zootecnistas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637#:~:text=Define%20e%20caracteriza%20crueldade%2C%20abuso,zootecnistas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 13 de mar 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.959 de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República, [2009].  
Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/lei-no-11-959-de-29-06-2009.pdf/view>. Acesso em: 19 de mar.2021.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris editor, 2006.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS. *Importância de polinizadores na produção de alimentos e na segurança alimentar global*. Distrito Federal: 2017, 124p.

CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, VII ,2020, Cuiabá, *Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal*, Mato Grosso: Instituto Abolucionista Animal, 2020, 1130p.

Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. Academia Brasileira de Letras. Coordenação editorial Célia de Assis. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

DISGARD, Jean-Pierre. *A biodiversidade doméstica*. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/202>. Acesso em: 30 out. 2020.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA. *Relatório aponta a importância da polinização para a agricultura brasileira*. Acesso em: 04 mar. 2021.

GOIÂNIA. *Lei orgânica do Município de Goiânia de 1990*. Goiânia, GO: Câmara Municipal de Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GOIÂNIA. *Lei 9.483, de junho de 2016*. Goiânia, GO: Superintendência da Casa Civil e Articulação Política, 2016. Disponível em:  
[https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2016/lo\\_20160609\\_000009843.html#:~:text=%EF%BB%BFLEI%20N%C2%BA%209.843%2C%20DE%2009%20DE%20JUNHO%20DE%202016&text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Munic%C3%ADpio,animais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20160609_000009843.html#:~:text=%EF%BB%BFLEI%20N%C2%BA%209.843%2C%20DE%2009%20DE%20JUNHO%20DE%202016&text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Munic%C3%ADpio,animais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 11 abr. 2021

GOIÁS. *Constituição Estado de Goiás de 1989*. Goiânia, GO: Secretaria de Estado da Casa Civil. Disponível em:  
[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103152/constituicao-estadual](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual). Acesso em: 11 abr. 2021.

GOIÁS. *Lei 20.629, de 08 de novembro de 2019*. Goiânia, GO: Casa Civil do Estado de Goiás, 2019. Disponível em:  
[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100832/lei-20629](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100832/lei-20629). Acesso em 11 abr. 2021.

GOIÁS. *Lei 20.898, de 06 de novembro de 2020*. Goiânia, GO: Casa Civil do Estado de Goiás, 2020. Disponível em:  
[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103574/lei-20898](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103574/lei-20898). Acesso em: 13 abr. 2021.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve História da Humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

INSTITUTO HUMANISTA UNISINO. *Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. 2012. Disponível em:  
<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 21 mar.2021.

JUNIPER, Tony; SCHROEDER, Julia. *et al. O livro da ecologia*. Tradução de: Flávia Souto Maior. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

MEDEIROS, Carla de Abreu. *Direito dos Animais: o valor da vida animal á luz do princípio da senciência*. Curitiba: Juruá, 2019.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey LTDA, 2012.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. *Ecologia*. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NATIONAL GEOGRAPHIC. *A importância das Abelhas e Porque Precisamos Delas*. Disponível em: <https://www.natgeo.pt/animais/2018/08/importancia-das-abelhas-e-porque-precisamos-delas>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ODUM, Eugene Pleasants. *Fundamentos de Ecologia*. 6. ed. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Dia internacional das abelhas: polinizadoras essenciais para o futuro dos alimentos*. Acesso em: 04 mar. 2021.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSISTEMICOS. *Relatório temático sobre polinização, polinizadores e produção de alimentos no Brasil*. Disponível em [https://www.bpbes.net.br/wp-content/uploads/2019/02/BPBES\\_Completov5.pdf](https://www.bpbes.net.br/wp-content/uploads/2019/02/BPBES_Completov5.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

REVISTA DE DIRETO ANIMAL. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v.1, n.1, p. 261-285, jan/dez 2006. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. *Curso de Direito Animal*. Natal: Clube do Leitores, 2020.

SOCIEDADE AMIGOS DOS ANIMAIS. *Animais em circos*. Disponível em: <http://www.soama.org.br/animais-em-circo/>. Acesso em: 30 out. 2020.

SOUZA, Carolina.; PIETROCOLA, Maurício.; FAGIONATO, Sandra. *Tempo de ciências 7*. 4. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2019.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2.514-7/SC. Relator: Ministro Eros Grau. Dje: 09. 10. 2005. Brasília, 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>. Acesso em: 08 abr. 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09. 10. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018). Acesso: 21 mar. 2021.

TJGO. APELAÇÃO CRIMINAL: 236985-31.2015.8.09.0034. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos. DJe 2894 de 19. 12. 2019. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>. Acesso em: 21 mar. 2021.